

Diário do Legislativo de 27/02/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - COMISSÕES PERMANENTES - BIÊNIO 2003/2004

2 - ATAS

2.1 - 4ª Reunião Ordinária

2.2 - 1ª Reunião Especial - "Homenagem Póstuma ao Sr. Giovanne Agnelli, Presidente de Honra da FIAT S.P.A."

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

COMISSÕES PERMANENTES - BIÊNIO 2003/2004

COMISSÕES PERMANENTES - BIÊNIO 2003/2004

- O Sr. Presidente designou, na 5ª Reunião Ordinária, as Comissões Permanentes para o biênio 2003/2004.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Domingos Sávio BPSP

Deputado Carlos Pimenta BPSP

Deputado Dalmo Ribeiro Bloco PFL/PPB
Silva

Deputado Leonardo Bloco PFL/PPB
Quintão

Deputada Jô Moraes Bloco
PT/PCdoB

Deputado Chico Rafael PMDB

Deputado Dinis Pinheiro PL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Júnior

Deputado Ermano Batista BPSP

Deputado Dimas Fabiano Bloco PFL/PPB

Deputado João Bittar Bloco PFL/PPB

Deputado Roberto Bloco PT/PcdoB
Carvalho

Deputado José Henrique PMDB

Deputado Leonardo PL
Moreira

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia BPSP

Deputado João Bittar Bloco PFL/PPB

Deputada Cecília Bloco PT/PcdoB
Ferramenta

Deputado Bispo Gilberto PMDB

Deputado Olinto Godinho PTB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP

Deputado Dalmo Ribeiro Bloco PFL/PPB
Silva

Deputado André Quintão Bloco PT/PcdoB

Deputado José Henrique PMDB

Deputado Fábio Avelar PTB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo BPSP
Valadares

Deputado Ermano Batista BPSP

Deputado Sebastião Bloco PFL/PPB
Navarro Vieira

Deputado Paulo Piau Bloco PFL/PPB

Deputado Durval Ângelo Bloco PT/PcdoB

Deputado Bonifácio PMDB
Mourão

Deputado Leonardo PL
Moreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel Martini BPSP

Deputado Zé Maia BPSP

Deputado Dalmo Ribeiro Bloco PFL/PPB
Silva

Deputado Márcio Passos Bloco PFL/PPB

Deputado Weliton Prado Bloco PT/PCdoB

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Dinis Pinheiro PL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Vanessa Lucas BPSP

Deputado Dimas Fabiano Bloco PFL/PPB

Deputado Roberto Carvalho Bloco
PT/PCdoB

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputada Lúcia Pacífico PTB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel Martini BPSP

Deputado Antônio Genaro Bloco PFL/PPB

Deputada Jô Moraes Bloco PT/PCdoB

Deputado Chico Rafael PMDB

Deputado Fábio Avelar PTB

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Mauro Lobo BPSP

Deputado Roberto Ramos Bloco PFL/PPB

Deputado Durval Ângelo Bloco PT/PCdoB

Deputada Maria Tereza Bloco PT/PCdoB
Lara

Deputado Sidinho do PL
Ferrotaco

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Fahim Sawan BPSP

Deputado Alberto Bejani Bloco PFL/PPB

Deputado Laudelino Bloco PT/PCdoB
Augusto

Deputado Ricardo Duarte Bloco PT/PCdoB

Deputado Jayro Lessa PL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Ana Maria BPSP

Deputado Dalmo Bloco PFL/PPB
Ribeiro Silva

Deputado Weliton Bloco PT/PCdoB
Prado

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Leonídio PTB
Bouças

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo BPSP
Valadares

Deputado Alberto Bejani Bloco PFL/PPB

Deputada Maria Tereza Bloco PT/PCdoB
Lara

Deputado Chico Rafael PMDB

Deputado Arlen Santiago PTB

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ermano Batista BPSP

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Irani Barbosa Bloco PFL/PPB

Deputado Gil Pereira Bloco PFL/PPB

Deputado Chico Simões Bloco PT/PCdoB

Deputado José Henrique PMDB

Deputado Jayro Lessa PL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Zé Maia BPSB

Deputado Mauro Lobo BPSB

Deputado Leonardo Bloco PFL/PPB
Quintão

Deputado Márcio Passos Bloco PFL/PPB

Deputado Rogério Correia Bloco PT/PCdoB

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado José Milton PL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor BPSB
Ronaldo

Deputado Márcio Passos Bloco PFL/PPB

Deputada Maria José Bloco PT/PCdoB
Hauelsen

Deputado José Milton PL

Deputado Fábio Avelar PTB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel Martini BPSB

Deputado Elmiro Bloco PFL/PPB
Nascimento

Deputado Laudelino Bloco PT/PCdoB
Augusto

Deputado Sidinho do PL
Ferrotaco

Deputada Lúcia Pacífico PTB

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Luiz Humberto BPSB

Deputado Alencar da BPSB
Silveira Júnior

Deputado Doutor Viana Bloco PFL/PPB

Deputado Padre João Bloco PT/PCdoB

Deputado Bispo Gilberto PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP

Deputado Zé Maia BPSP

Deputado Paulo Piau Bloco PFL/PPB

Deputada Maria José Bloco PT/PCdoB
Haueisen

Deputado Bonifácio PMDB
Mourão

COMISSÃO DE REDAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria Olívia BPSP

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

Deputado Djalma Diniz BPSP

Deputado Leonardo Bloco PFL/PPB
Quintão

Deputado Laudelino Bloco PT/PCdoB
Augusto

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Miguel Martini BPSP

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Júnior

Deputado Fahim Sawan BPSP

Deputado Dimas Fabiano Bloco PFL/PPB

Deputado Durval Ângelo Bloco PT/PCdoB

COMISSÃO DE SAÚDE

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado Neider BPSP
Moreira

Deputado Doutor Bloco PFL/PPB
Viana

Deputado João Bittar Bloco PFL/PPB

Deputado Ricardo Bloco PT/PCdoB
Duarte

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Ronaldo BPSP

Deputado Carlos Pimenta BPSP

Deputado Alberto Bejani Bloco PFL/PPB

Deputado Leonardo Bloco PFL/PPB
Quintão

Deputado Chico Simões Bloco PT/PCdoB

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sargento BPSP
Rodrigues

Deputado Alberto Bloco PFL/PPB
Bejani

Deputado Rogério Bloco PT/PCdoB
Correia

Deputado Leonardo PL
Moreira

Deputado Arlen PTB
Santiago

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Zé Maia BPSP

Deputado Roberto Ramos Bloco PFL/PPB

Deputado Biel Rocha Bloco PT/PCdoB

Deputado Célio Moreira PL

Deputado Olinto Godinho PTB

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Luiz Humberto BPSP

Deputado Pinduca Bloco PFL/PPB
Ferreira

Deputada Marília Campos Bloco PT/PCdoB

Deputado André Quintão Bloco PT/PCdoB

Deputado Célio Moreira PL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo César BPSP

Deputado Dimas Fabiano Bloco PFL/PPB

Deputado Padre João Bloco PT/PCdoB

Deputada Maria José Bloco PT/PCdoB
Haueisen

Deputado Jayro Lessa PL

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Djalma Diniz BPSP

Deputado Gil Pereira Bloco PFL/PPB

Deputado Laudelino Bloco PT/PCdoB
Augusto

Deputado Sidinho do PL
Ferrotaco

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo César BPSP

Deputado Dimas Fabiano Bloco PFL/PPB

Deputada Cecília Bloco PT/PCdoB
Ferramenta

Deputado Célio Moreira PL

Deputado Ivair Nogueira PMDB

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo César BPSP

Deputado Elmiro Bloco
Nascimento PFL/PPB

Deputado Biel Rocha Bloco
PT/PCdoB

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Leonídio PTB
Bouças

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo BPSP
Valadares

Deputado Sebastião Bloco PFL/PPB
Navarro Vieira

Deputada Marília Campos Bloco PT/PCdoB

Deputado Bispo Gilberto PMDB

Deputado Arlen Santiago PTB

(- Designo. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

ATAS

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/2/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 39/2003 (encaminha Projeto de Lei nº 75/2003), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 9 a 18/2003 - Projetos de Lei Complementar nºs 2 a 4/2003 - Projetos de Lei nºs 76 a 106/2003 - Projetos de Resolução nºs 107 a 112/2003 - Requerimentos nºs 30 a 42/2003 - Requerimentos dos Deputados André Quintão e Rogério Correia, Marília Campos (2), Adelmo Carneiro Leão, Weliton Prado, Alberto Pinto Coelho, Paulo Piau (34), Dinis Pinheiro (18), Sargento Rodrigues (13), Doutor Viana, Pastor George e Maria José Haueisen - Proposições Não Recebidas: Projetos de Lei dos Deputados Lúcia Pacífico (2), Alencar da Silveira Júnior, Sidinho do Ferrotaco e Miguel Martini (2) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Leonídio Bouças, Dalmo Ribeiro Silva (2), Sebastião Navarro Vieira e Alencar da Silveira Júnior - Comunicação Não Recebida: Comunicação da Deputada Ana Maria - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Ronaldo, Vanessa Lucas, Leonardo Moreira, Sidinho do Ferrotaco, Padre João e Jô Moraes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão Normativa da Presidência nº 10 - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto à Proposição de Lei nº 15.520 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto à Proposição de Lei Complementar nº 71 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.452 e 15.521 e à Proposição de Lei Complementar nº 72 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.347, 15.465, 15.475, 15.477, 15.479, 15.484, 15.508 e 15.513 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.486 a 15.489, 15.491 a 15.495 e 15.499 a 15.501 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2003 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2003 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Sargento Rodrigues (13), Pastor George, Doutor Viana, Dinis Pinheiro (18), Paulo Piau (34) e Maria José Haueisen; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Weliton Prado; aprovação - Requerimento do Deputado Jayro Lessa; deferimento; discurso do Deputado Pastor George - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - 2ª Fase: Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Célio Moreira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 39/2003*

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que "Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arantina o imóvel que especifica", a fim de que seja objeto de exame e deliberação nessa Casa.

Na oportunidade, no uso da competência que me confere o artigo 90, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, esclareço que o supramencionado projeto de lei originou-se de proposta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que informa que no imóvel objeto da doação que se pretende fazer ao Município de Arantina funciona "um Posto de Saúde, que hoje vem sendo gerenciado por aquela

municipalidade" - o que por si só entendo constituir justificativa suficiente para a referida doação.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 75/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arantina o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Arantina o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de um terreno e benfeitorias, com área de 372,40m² (trezentos e setenta e dois metros quadrados e quarenta décimos quadrados), situado na rua Julieta Teixeira Pires, 32 (antiga rua Francisco Caetano, s/nº), em Arantina, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia sob o nº 1/3.409, às fls. 16 do Livro 2 Q.

Art. 2º - A finalidade da doação autorizada por esta Lei é a manutenção em funcionamento de um posto de saúde.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao Patrimônio do Estado de Minas Gerais se o Município de Arantina, no prazo de cinco anos, desvirtuar a finalidade da doação, estabelecida no artigo 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Luiz Ribeiro, Deputado Federal, informando que o Relatório da CPI-Tráfico de Animais e Plantas Silvestres encontra-se disponível no "site" da Câmara dos Deputados. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Célia Cristina Zatti, Secretária Executiva do Consórcio de Recuperação da Bacia da Pampulha, solicitando a indicação de representantes desta Casa, titular e suplente, para compor a diretoria desse Conselho.

Da Sra. Carmen Lúcia Miranda Silveira, Coordenadora-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, encaminhando, em cumprimento à Lei nº 8.666, de 1993, cópia dos documentos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Rogério Lara, Presidente da Associação dos Municípios do Lago de Furnas, solicitando a isenção do pagamento da Taxa de Segurança Pública, cobrada quando da realização de eventos públicos. (- À Comissão de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2003

Dá nova redação ao inciso II do art. 31 e ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a contagem em dobro das não gozadas para percepção de adicionais por tempo de serviço ou a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, nos seguintes casos:

a) quando da aposentadoria;

b) para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou em sistema estadual de financiamento habitacional, do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação pelo servidor, de sua condição de mutuário."

Art. 2º - O § 11 do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI e no § 1º do art. 31, nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII e XIX do art. 7º da Constituição da República."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Sargento Rodrigues - Maria Tereza Lara - Pastor George - Maria Olívia - Doutor Ronaldo - Rêmoló Aloise - Dinis Pinheiro - Sebastião Navarro Vieira - Weliton Prado - Dimas Fabiano - Biel Rocha - Durval Ângelo - Ricardo Duarte - Ivair Nogueira - Carlos Pimenta - Padre João - Marília Campos - Rogério Correa - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Dalmo Ribeiro Silva - Arlen Santiago - Laudelino Augusto - Doutor Viana - Gil Pereira - Djalma Diniz - Sebastião Helvécio.

Justificação: A emenda que ora se propõe vem reparar uma situação: o Estado deixou de cumprir o dispositivo legal contido na Lei nº 10.618, de 14/1/92, que permitia ao servidor público estadual valer-se de suas férias-prêmio, convertidas em espécie, para quitação de débito de saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação, mediante comprovação da condição de mutuário. A Lei, em seu art. 2º, concedia o prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

A Emenda à Constituição nº 48, de 27/12/2000, modificou o inciso II do art. 31 da Constituição do Estado, restringindo a conversão em espécie das férias-prêmio à aposentadoria e abrindo espaço para a contagem em dobro das férias não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço. Assim, o servidor viu-se impossibilitado de se valer do direito anteriormente previsto na legislação, por ato de omissão lesiva a direito, um verdadeiro descumprimento de quem deveria colocar em prática a execução da lei.

Além do mais, o direito aqui pretendido não gera despesa nova aos cofres públicos, pois já está previsto no texto vigente e concede ao servidor mutuário a possibilidade de quitar seu débito junto ao Sistema Financeiro de Habitação, ficando seu imóvel desonerado de dívida.

Por outro lado, a alteração do art. 39 mostra-se necessária em face da incoerência da remissão ali existente a um parágrafo único no art. 31, quando atualmente, neste artigo, já constam 4 parágrafos, por força das alterações e dos acréscimos trazidos pela Emenda à Constituição nº 48/2000.

Além disso, a proposta introduz uma nova garantia para os servidores militares, na medida em que inclui entre os direitos do servidor público civil que se aplicam aos militares, conforme rol expresso do art. 39 em remissão pontual e específica ao art. 31, o inciso VI deste último artigo, que trata do adicional trintenário.

A bem da verdade, o adicional sobre a remuneração após trinta anos de serviço já estava previsto no art. 59 da Lei nº 5.301/69 que cuida do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais. Contudo, em 2000, quando veio a Lei Delegada nº 43, em seu art. 1º, § 2º, a questão ficou disposta de modo que os militares passaram a perceber somente o adicional por quinquênios trabalhados.

Não é justo que os servidores públicos civis sigam recebendo o adicional trintenário e os militares não, precisamente porque não existe nenhuma motivação de fundo que justifique tal diferenciação. O que ocorreu à época da Lei Delegada nº 43/2000 foi que o governador Itamar Franco cortou a vantagem em questão a título de haver dado um reajuste salarial para os militares. Mas, do ponto de vista prático, houve aumentos vários para outras categorias de servidores públicos civis, nem por isso essas categorias deixaram de ter direito ao adicional trintenário. Ou há isonomia no tratamento entre os servidores, por maiores que sejam as especificidades de cada carreira, ou os militares, nesse aspecto em particular, terão sido e seguirão sendo, se não mudarmos o rol de garantias constitucionais de que eles dispõem, discriminados.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2003

Altera a redação do art. 110 da Constituição do Estado, acrescenta inciso ao art. 134, altera a redação do art. 135, altera a redação do § 4º do art. 183, altera a redação do inciso I do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta a ele três parágrafos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 110 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto, dos quais dois da Polícia Militar e um do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade."

Art. 2º - O art. 134 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 134 -

X - do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 3º - O art. 135 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - A lei disporá sobre a criação e a organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídica, a cargo de profissionais com exercício de suas atividades junto das unidades policiais e de Bombeiro Militar."

Art. 4º - O § 4º do art. 183 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 -

§ 4º - A Polícia Militar poderá, por solicitação do município, incumbir-se da orientação à guarda municipal e de seu treinamento; e o Corpo de Bombeiros Militar, da orientação dos corpos de voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade e de seu treinamento.".

Art. 5º - O inciso I do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 -

I - possua certificado de conclusão do Curso de Bombeiro para Oficial, se oficial superior, intermediário ou subalterno;".

Art. 6º - Acrescente-se ao art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes parágrafos:

"Art. 99 -

§ 1º - O militar que estava na condição de praça especial em 2 de junho de 1999 e que tenha concluído o curso de formação de oficiais fará, no prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, com efeitos retroativos à data da conclusão do curso.

§ 2º - O militar que estava na condição de praça especial em 2 de junho de 1999 e não tenha concluído o curso de formação de oficiais fará, no prazo de trinta dias contados da conclusão do curso, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º - O militar que estava na condição de oficial subalterno em 2 de junho de 1999 fará, no prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda, opção irretratável pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.".

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de 2003.

Ivair Nogueira - Mauro Lobo - Pastor George - Rogério Campos - Rêmoló Aloise - Chico Simões - Doutor Ronaldo - Maria Olívia - José Henrique - Dinis Pinheiro - Jayro Lessa - Durval Ângelo - Biel Rocha - Dimas Fabiano - Ricardo Duarte - Carlos Pimenta - Weliton Prado - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes - Gil Pereira - Doutor Viana - Laudelino Augusto - Padre João - Arlen Santiago - Olinto Godinho - Djalma Diniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Maria Tereza Lara - Marília Campos.

Justificação: Embora tenham sido grandes as alterações práticas de ordem institucional, operativa e funcional trazidas pela Emenda à Constituição nº 39, a separação das estruturas do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar ainda não foi totalmente sistematizada no seio de todos os dispositivos constitucionais que tratam dessas corporações.

Pretendemos, com esta proposta, solucionar o fato de ainda haver na Constituição mineira muitos dispositivos que tratam apenas da Polícia Militar como se fosse gênero das categorias de militares e Bombeiros, o que não é mais aceitável com o advento da Emenda nº 39.

Um dos objetivos desta proposta é alterar a forma como foi prevista a composição do Tribunal de Justiça Militar, uma vez que, considerando-se a redação atual do artigo, há margem para dúvida quanto ao fato de ser obrigatória ou não a presença de, ao menos, um oficial do Corpo de Bombeiros Militar. Daí porque se pretende suprimir a palavra "ou" do "caput" do art. 110 da Constituição mineira, para em seu lugar exigir - quantitativamente até - a aludida presença de representação dos Bombeiros no Tribunal de Justiça Militar.

Nesse aspecto específico, a proposta visa, exclusivamente, aperfeiçoar a redação do art. 110, garantindo à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a prerrogativa de estarem representados no Tribunal de Justiça Militar. Em outras palavras, o aperfeiçoamento se deu com a substituição da palavra "ou" por "e", com quantidades definidas para cada categoria de Juizes Oficiais.

Vale ressaltar que, na legislatura passada, pudemos perceber, por meio de debates realizados na sociedade e nesta Casa, especialmente na Comissão de Administração Pública, que é realmente necessário modificar o dispositivo que cuida da composição do Tribunal de Justiça Militar.

Outro exemplo significativo da necessidade de harmonização de alguns dispositivos constitucionais com as mudanças trazidas pela Emenda nº 39 encontra-se no fato de determinados militares, que se encontravam em situações peculiares, não terem podido exercer o direito de opção pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, na forma do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, ficaram de fora aqueles que, na data da promulgação da referida emenda, estavam em processo de formação para ingresso no quadro de Oficiais, bem como aqueles que estavam na condição de Oficiais subalternos. Nesse caso, deve-se explicar que muitos dos militares nessa situação foram ou estão sendo prejudicados, uma vez que o Comando da PMMG não tem reconhecido o direito à opção, o que faz com que os interessados procurem resolver a questão por meio de ações judiciais contra o Estado. Por essa razão é que, considerando que diversos servidores estão vivendo problemas em razão de um lapso cometido por esta Casa no curso do processo legislativo, entendemos ser nosso dever reparar tal dano, aprovando esta proposição.

Em síntese, as demais alterações propostas cuidam do posicionamento expresso do Corpo de Bombeiros Militar ao lado da Polícia Militar, como corporação independente que não pode ser subsumida na figura desta última. É por essa razão que se mostra necessário atacar também a falta de representantes dos Bombeiros no Conselho de Defesa Social, cuja composição está definida no art. 134; a falta de previsão de serviços de assistência psicossocial e jurídica junto às unidades de Bombeiro Militar (art. 135) e, finalmente, a ausência de menção ao Corpo de Bombeiros Militar quando se trata de orientação e treinamento aos corpos de voluntários para combate a incêndio e socorro em situações de calamidade.

A se entender de outra forma, estaríamos desconsiderando o próprio espírito da Emenda nº 39. Assim, contamos com o integral apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2003

Dá nova redação ao inciso II do art. 62, acrescenta parágrafo ao citado artigo e suprime a alínea "a" do inciso I do art. 66 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

II - elaborar e alterar o Regimento Interno;"

Art. 2º - O art. 62 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 5º :

"Art. 62 -

§ 5º - O projeto de resolução sobre a matéria de que trata o inciso II será de iniciativa da Mesa, de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados, ou de Comissão Especial criada para esse fim por deliberação da Assembléia".

Art. 3º - Fica suprimida a alínea "a" do inciso I do art. 66 da Constituição do Estado, renumerando-se as posteriores.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Sargento Rodrigues - Maria Tereza Lara - Adalclever Lopes - Rogério Correia - Biel Rocha - Rêmoló Aloise - Doutor Ronaldo - José Henrique - Maria Olívia - Dimas Fabiano - Carlos Pimenta - Durval Ângelo - Ivair Nogueira - Sebastião Navarro Vieira - Jayro Lessa - Padre João - Ricardo Duarte - Dalmo Ribeiro Silva - Mauro Lobo - Laudelino Augusto - Dinis Pinheiro - Gil Pereira - Djalma Diniz - Arlen Santiago - Olinto Godinho - Pastor Geroge - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - Marília Campos.

Justificação: Se, por um lado, o art. 62 trata das competências privativas da Assembléia Legislativa, por outro o art. 66, inciso I, da Constituição do Estado trata das matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia, entre as quais figura o Regimento Interno.

Da forma como tais dispositivos se encontram atualmente, cabe ao Plenário elaborar o Regimento Interno da Assembléia, mas não modificá-lo. Vista que tal situação não é razoável, esta proposta de emenda tem por objetivo permitir que o Plenário da Assembléia Legislativa exerça a democracia na sua forma mais plena. Conceder a todos os Deputados o direito de propor alterações no Regimento Interno é também uma maneira objetiva de reparar uma incoerência, pois atualmente essa iniciativa cabe exclusivamente à Mesa da Assembléia.

O cerne da questão se encontra no fato de que não é razoável o caráter privativo da iniciativa de proposta de alteração do Regimento Interno, porque se os Deputados, por iniciativa própria, podem apresentar emenda à Constituição Estadual, por que não podem ter a iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno? Isso é um paradoxo que precisa ser reparado, mesmo porque é princípio assentado no ordenamento jurídico brasileiro que quem pode o mais, pode o menos.

Por outro lado, também é questionável a manutenção da aludida iniciativa privativa se se considerar que a participação efetiva dos parlamentares na busca de adequação do Regimento Interno traz consigo a perspectiva de que os maiores interessados estarão envolvidos no processo de buscar e sugerir práticas menos burocráticas, mais objetivas e de maior resultado dos trabalhos legislativos. É mais racional do ponto de vista administrativo-institucional, além de ser, decididamente, uma proposta mais democratizante, o que se dá exatamente com o objetivo de que a proposta ora apresentada venha tentar resguardar – em matéria da prática cotidiana e objetiva – a soberania do Plenário.

O Regimento Interno adota práticas utilizadas pelo Poder Executivo e com influência de outras épocas, em que certamente a democracia não predominava. Com a aprovação desta emenda estaremos abrindo oportunidade para que mudanças no processo parlamentar interno ocorram e para que o Poder Legislativo mineiro se torne independente, exercendo seu papel com autonomia e liberdade de ação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2003

Institui teto salarial na administração pública estadual de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 -

§ 1º - Até que seja definido o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o art. 37, XI, da Constituição Federal, fica instituído, no Estado de Minas Gerais, teto salarial equivalente à remuneração bruta paga em espécie ao Presidente da República, aplicável a todos os servidores e membros de Poderes.

I - Consideram-se, para fins do disposto no "caput", além do valor recebido a título de vencimento, aqueles decorrentes de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, ou verba de representação.

II - Os servidores públicos e membros dos Poderes estaduais que, à data da aprovação desta emenda, perceberem remuneração superior à prevista neste parágrafo passarão a perceber o teto salarial a que se refere este parágrafo."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2003.

Rogério Correia - Jayro Lessa - Maria Tereza Lara - Durval Ângelo - André Quintão - Ricardo Duarte - Laudelino Augusto - Ermano Batista - Padre João - Sargento Rodrigues - Rêmoló Aloise - Maria Olívia - Roberto Carvalho - Leonídio Bouças - Olinto Godinho - Maria José Hauelsen - Chico Simões - Luiz Fernando Faria - Biel Rocha - Lúcia Pacífico - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Viana - Fábio Avelar - Carlos Pimenta - João Moraes - Marília Campos.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2003

Acrescenta o § 4º ao art. 199 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 199 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e outras instituições de ensino superior vinculadas ao poder público estadual deverão manter cursos de capacitação de estudantes egressos da rede pública, proporcionando-lhes o acesso ao ensino universitário da respectiva instituição educacional."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta - Antônio Carlos Andrada - Weliton Prado - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Bonifácio Mourão - Doutor Ronaldo - Jayro Lessa - Ivair Nogueira - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva - Mauro Lobo - Paulo Piau - Sebastião Navarro Vieira - Arlen Santiago - Dilzon Melo - Pinduca Ferreira - Chico Rafael - Márcio Passos - Leonídio Bouças - Leonardo Quintão - Pastor George - Ermano Batista - José Milton - Wanderley Ávila - Antônio Andrade.

Justificação: Os resultados dos últimos vestibulares em Minas Gerais comprovam que a maior parcela dos estudantes das universidades públicas são procedentes de cursinhos particulares cujas mensalidades são inacessíveis às pessoas de baixo poder aquisitivo, o que gera uma legião de excluídos da educação superior. O ideal seria termos um ensino médio de qualidade, capaz de habilitar o educando a ingressar na faculdade e que tivéssemos vagas nas universidades em quantidade suficiente para acolher todos os jovens diplomados no 2º grau. É imperioso começarmos a transformação desse quadro, pela adoção de medidas concretas que possibilitem, no mínimo, o equilíbrio de oportunidades de acesso ao ensino superior, principalmente às universidades mantidas pelo Governo de Minas Gerais.

É de conhecimento público que o acesso às universidades tem sido uma preocupação constante por parte do poder público, da comunidade acadêmica e da sociedade, especialmente quando se trata de jovens de poucos recursos financeiros. A acessibilidade pretendida no § 4º proposto para o art. 199, fundamenta-se nessa busca constante de meios adequados para universalizar a educação superior. Como legisladores, devemos estar sempre buscando caminhos e propostas que assegurem aos nossos estudantes garantias de acesso ao nível superior de ensino e, para tanto, devemos proporcionar oportunidades para que a etapa do vestibular possa ser superada, independentemente das condições sócio-econômicas dos estudantes.

Como garantias de tais direitos, as respectivas normas devem estar contidas no texto da Carta Constitucional do Estado. Assim acreditamos na aprovação dessa proposta, em nome da educação, da juventude e do desenvolvimento do nosso Estado.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14/2003

Acrescenta o § 4º ao art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 74 da Constituição do Estado o seguinte § 4º:

"Art. 74 -

§ 4º - Todos os convênios celebrados pelo Governo do Estado deverão ser enviados à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados de suas assinaturas, para conhecimento."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Carlos Pimenta - Weliton Prado - Antônio Carlos Andrada - Doutor Viana - Ivair Nogueira - Sargento Rodrigues - Ermano Batista - Doutor Ronaldo - Bonifácio Mourão - Jayro Lessa - Arlen Santiago - Dilzon Melo - Pinduca Ferreira - Chico Rafael - Márcio Passos - Leonídio Bouças - Leonardo Quintão - Pastor George - José Milton - Olinto Godinho - Sebastião Navarro Vieira - Fábio Avelar - Wanderley Ávila - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade - Adelmo Carneiro Leão.

Justificação: Os convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesses comuns. Quando celebrados, têm de ser publicados no Diário Oficial, nos termos do art. 166, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, publicam-se apenas os resumos dos convênios, impedindo-se, assim, uma análise mais detalhada destes.

A Assembléia Legislativa é responsável pelo controle externo dos atos do Executivo, conforme o disposto no art. 74, "caput", da Carta mineira. O exame tão-somente da minuta dos convênios celebrados pelo Estado prejudica sobremaneira o seu trabalho fiscalizatório. Por esse motivo,

apresentamos esta proposta de emenda, a qual objetiva munir o Legislativo de instrumentos para que cumpra, efetivamente, o seu papel fiscalizador.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/2003

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 -

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir, nas escolas públicas, o ensino de computação básica e noções de informática em todos os níveis educacionais e o ensino de filosofia e de sociologia no ensino médio."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Dinis Pinheiro - Jayro Lessa - Célio Moreira - Ana Maria - Carlos Pimenta - Arlen Santiago - Alencar da Silveira Júnior - Padre João - Laudelino Augusto - Ermano Batista - Doutor Ronaldo - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Carlos Andrada - Ricardo Duarte - Bonifácio Mourão - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Roberto Carvalho - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Weliton Prado - Gil Pereira - Miguel Martini - Biel Rocha - Olinto Godinho - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Marília Campos - Maria José Haueisen - Adalclever Lopes.

Justificação: O art. 195 da Constituição Estadual determina que a educação, dever do Estado e da família, direito de todos, deverá ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Todos nós sabemos que, hoje, para se ingressar no mercado de trabalho, é necessário o conhecimento básico de computação e informática. A informatização tornou-se obrigatória ao crescimento tanto do pequeno comerciante quanto do grande industrial.

Se não levarmos o ensino básico de computação às escolas públicas, estaremos cerceando ao mais humilde o direito ao conhecimento e lhe criaremos mais um entrave quando for disputar o mercado de trabalho.

O aluno pobre só poderá aprender computação básica se esta for introduzida na escola como matéria do ensino fundamental e médio, com professores técnicos para lecionar.

O ensino deverá se pautar sempre na legislação nacional comum, ditada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas, em cada Estado poderá ser complementada pelas necessidades regionais, locais, com prioridades advindas da sociedade, pelos costumes culturais e econômicos.

A computação, dentro de seu amplo enfoque de atividade, é peça fundamental nos dias atuais de globalização e reestruturação das atividades econômicas.

Levar ao estudante pobre a possibilidade do ensino desta matéria, dando-lhe a possibilidade de competir com igualdade no mercado de trabalho, é fator fundamental ao Estado de Minas.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2003

Altera o inciso II do art. 233 da Constituição do Estado, que dispõe sobre o desenvolvimento econômico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 233 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233 -

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo com inclusão, nas escolas públicas de nível médio, do estudo do Código de Defesa do Consumidor e nos projetos pedagógicos das unidades escolares de nível médio do sistema estadual de ensino, e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim."

Sala das Reuniões, de de 2003.

Pastor George - Wanderley Ávila - Jayro Lessa - Leonardo Moreira - Márcio Passos - Maria Olívia - Sebastião Navarro Vieira - Gil Pereira - Roberto Ramos - Ermano Batista - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Biel Rocha - Mauro Lobo - Irani Barbosa - Bispo Gilberto - Durval Ângelo - Leonídio Bouças - Fábio Avelar - Sebastião Helvécio - Adalclever Lopes - Dinis Pinheiro - José Milton - Sidinho do Ferrotaco - Miguel Martini - Olinto Godinho - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão.

Justificação: A Constituição Estadual, Título IV, Capítulo II, Seção I - Do Desenvolvimento Econômico -, em seus arts. 231 a 235, determina as regras para o fomento sócio-econômico. Ante o progresso tecnológico e o desenvolvimento da economia, a defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor encontram-se em plena fase de conscientização dos direitos do cidadão. O Código de Defesa do Consumidor, com mais de dez anos de existência, representa um avanço muito grande, mas a educação do cidadão para as relações de consumo é imprescindível; por isso, a formação do cidadão no mundo moderno e globalizado requer conhecimento teórico da relação de consumo e domínio dos direitos e das obrigações dos consumidores. Assim, entendemos que avanços maiores serão alcançados com o estudo do Código de Defesa do Consumidor nas escolas públicas, visando um futuro mais profícuo, dentro de uma conscientização geral, no contexto econômico de Minas. Essa iniciativa também pode contribuir para diminuir as possíveis demandas judiciais, aperfeiçoando a relação mercantil no Estado e formando cidadãos plenamente capazes. Em face do exposto, consideramos fundamental a inclusão dessa matéria no currículo pedagógico do ensino médio, e contamos com a aprovação dos nobres pares à esta Proposta de Emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à Constituição Nº 17/2003

Dá nova redação ao inciso III, do art. 25 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso III do art. 25 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira - Dalmo Ribeiro Silva - José Milton - Jayro Lessa - Márcio Passos - Antônio Genaro - Elmiro Nascimento - Gil Pereira - Ivair Nogueira - Neider Moreira - Carlos Pimenta - Dimas Fabiano - Leonardo Quintão - Olinto Godinho - José Henrique - Mauro Lobo - Bispo Gilberto - Arlen Santiago - Luiz Fernando Faria - Paulo Piau - Rogério Correia - Maria José Haueisen - André Quintão - Doutor Ronaldo - Sidinho do Ferrotaco - Leonardo Moreira - Adelmo Carneiro Leão.

Justificação: Esta Proposta de Emenda à Constituição objetiva adequar o texto constitucional de Minas Gerais à Constituição da República Federativa do Brasil, alterada nos termos da Emenda à Constituição nº 34/2001.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2003

Dispõe sobre investidura em cargos e empregos públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Inclua-se no art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Findo o prazo de validade do concurso e de sua prorrogação, os aprovados que não tiverem sido empossados serão nomeados e tomarão posse de acordo com a previsão de vagas do edital.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira - Dalmo Ribeiro Silva - José Milton - Jayro Lessa - Márcio Passos - Antônio Genaro - Elmiro Nascimento - Gil Pereira - Ivair Nogueira - Carlos Pimenta - Dimas Fabiano - Leonardo Quintão - Olinto Godinho - Mauro Lobo - José Henrique - Bispo Gilberto - Arlen Santiago - Luiz Fernando Faria - Paulo Piau - Rogério Correia - Irani Barbosa - Maria José Haueisen - Doutor Ronaldo - Sidinho do Ferrotaco - Leonardo Moreira - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão.

Justificação: A publicação de edital de abertura de concurso público gera grande expectativa para os que por ele se interessam. Fixado o número de vagas, estabelece-se para os classificados a esperança de serem chamados, nomeados e empossados.

A Constituição do Estado, em seu art. 21, fixa o prazo de validade dos concursos públicos em até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período. Contudo, a própria Constituição não assegura nenhuma obrigação do poder público em proceder à nomeação dos aprovados, consoante o número de vagas fixadas no edital.

Administradores públicos, não raro, usam do instituto do concurso público como fonte arrecadadora de recursos e, outros ainda, dele utilizam como moeda de barganha eleitoral. É quando observamos concurso aberto com um número de vagas bem superior ao realmente existente.

Essa emenda pretende coibir o uso abusivo da utilização de concursos públicos por autoridades que teimam em descumprir o preceito da eficiência, consagrado pela Constituição da República.

Assim sendo, justifica-se plenamente esta proposta de emenda à Constituição, cujo objetivo é o de fazer com que o Estado abra concurso somente com o número de vagas que corresponda à realidade. Dessa maneira, não mais teremos o Estado como indutor de falsa expectativa no cidadão que se apresentar para o concurso e nem concurso sendo realizado como fonte de recursos para o caixa do Tesouro.

Por outro lado, ressalte-se, o dispositivo que se pretende incluir na Constituição do Estado não tem o condão de impedir ao administrador público o uso de seu poder discricionário. Feito o concurso, a autoridade por ele responsável nomeará quando quiser, dentro do prazo estabelecido em lei. Seu poder discricionário continuará totalmente preservado. O que se exigirá do administrador público - e, na verdade, quem o exige é o princípio constitucional da eficiência - é que ele, ao convocar concurso, discrimine o número de vagas dentro da realidade e, dessa maneira, não mais teremos de conviver com concursos cujo número de vagas é extremamente superestimado.

Esperamos, pois, o apoio do Plenário para essa justa causa.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2003

Dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada.

Parágrafo único - A licença de que trata o "caput" não será concedida mais de uma vez em relação à mesma criança."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é estender licença da servidora adotante para 120 dias, independentemente da idade da criança.

Pela atual redação da Lei Complementar nº 64, de 2002, a servidora adotante tem direito a licença de 90 dias se a criança tiver até um ano de idade e de 30 dias se a criança tiver idade superior.

Ocorre, porém, que o governo federal criou, através da Lei nº 10.421, de 15/4/2002, a licença-maternidade para a mãe adotiva do regime geral de previdência, estabelecendo uma escala que começa com 120 dias para crianças de até um ano de idade.

Conscientes do valor social da adoção, entendemos ser justo ampliar a licença da servidora estadual para 120 dias. Mas, diferentemente do governo federal, optamos por não estabelecer limitação quanto à idade da criança. Isto porque a formação da afetividade materno-filial no processo de adoção é mais demorada em crianças de mais idade, o que nos permite concluir que, assim como o recém-nascido precisa do contato materno para atender às suas necessidades especiais de natureza fisiológica, a criança de mais idade também precisa desse contato para atender a uma necessidade especial de natureza psicológica.

O parágrafo único que acrescentamos ao art. 70 tem por objetivo evitar uma dúvida que certamente surgiria: a servidora que goza licença quando recebe a guarda de uma criança tem direito a uma nova licença quando esta mesma criança passa à condição de adotada? A redação que propomos deixa claro que licença fundamentada na guarda exclui posterior licença fundamentada na adoção.

Chamando a atenção para o fato de que um processo de adoção bem sucedido significa uma criança a menos nas ruas, peço o apoio dos colegas deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2003

Institui a Região Metropolitana de Juiz de Fora, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Juiz de Fora

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 42 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Juiz de Fora, integrada pelos Municípios de Juiz de Fora, Coronel Pacheco, Chácara, Bicas, Pequeri, Matias Barbosa, Belmiro Braga, Santa Bárbara do Monte Verde, Lima Duarte, Pedro Teixeira, Simão Pereira, Ewbank da Câmara, Santos Dumont, Piau, Guarará, São João Nepomuceno e Rio Novo.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a emancipar-se por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Juiz de Fora também passarão a integrá-la.

Art. 2º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana de Juiz de Fora atingidos pelo processo de metropolitanização constituem o Colar Metropolitano e integram o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 3º - O Colar Metropolitano da Região de Juiz de Fora é constituído pelos Municípios de Coronel Pacheco, Chácara, Bicas, Pequeri, Matias Barbosa, Belmiro Braga, Santa Bárbara do Monte Verde, Lima Duarte, Pedro Teixeira, Simão Pereira, Ewbank da Câmara, Santos Dumont, Piau, Guarará, São João Nepomuceno e Rio Novo.

Capítulo II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 4º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana de Juiz de Fora abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) definição de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Juiz de Fora com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar a melhoria das telecomunicações bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico, histórico e cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Art. 5º - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana de Juiz de Fora, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Da Gestão da Região Metropolitana de Juiz de Fora

Art. 6º - A gestão da Região Metropolitana de Juiz de Fora compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II – ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano;

III – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Art. 7º – À Assembléia Metropolitana da Região de Juiz de Fora, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Juiz de Fora, compete:

I – exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II – zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III – elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como o conjunto de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Juiz de Fora, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V – promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI – administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII – aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII – aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Juiz de Fora;

IX – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

X – colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII – estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Juiz de Fora.

Art. 8º – A Assembléia Metropolitana de Juiz de Fora será composta de:

I – Prefeitos dos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Juiz de Fora;

II – Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Juiz de Fora, na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;

III – dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV – dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º – Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º – A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º – A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 9º – Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I – planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana de Juiz de Fora;

II – buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Juiz de Fora;

III – elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV – promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Juiz de Fora.

Art. 10 – O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, constituir-se-á de:

I – representantes dos conselhos municipais;

II – representantes das empresas da região;

III – representantes das demais entidades associativas.

Art. 11 – A Assembléia Metropolitana de Juiz de Fora regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Juiz de Fora, de acordo com o seu regimento interno.

Capítulo IV

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Juiz de Fora – FUNJF

Art. 12 – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Juiz de Fora - FUNJF -, destinado a apoiar os Municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 13 – São recursos do FUNJF:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III – recursos provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Juiz de Fora;

IV – retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V – receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI – recursos provenientes de outras fontes.

Art. 14 – Somente poderão ser beneficiários dos recursos do FUNJF as Prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Juiz de Fora e dos municípios do Colar Metropolitano.

Art. 15 – O FUNJF, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único – O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 16 – São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNJF:

I – a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II – o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 17 – A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNJF será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 18 – Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNJF obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 – Aplicam-se ao FUNJF, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 20 – As despesas do FUNJF correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 21 – Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Juiz de Fora as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: A criação da Região Metropolitana de Juiz de Fora, em conformidade com as exigências e requisitos constitucionais, faz-se necessária e urgente porque atende também as reivindicações das autoridades e do povo daquele importante pólo regional.

Dessa forma, com amparo no art. 44 da Constituição Estadual e na legislação infraconstitucional reguladora das funções públicas de interesse comum, apresentamos esta proposta, que se nos apresenta viável e oportuna.

A Região Metropolitana de Juiz de Fora integrará e buscará o desenvolvimento conjunto e programado dos Municípios de Juiz de Fora, Coronel Pacheco, Chácara, Bicas, Pequeri, Matias Barbosa, Belmiro Braga, Santa Bárbara do Monte Verde, Lima Duarte, Pedro Teixeira, Simão Pereira, Ewbank da Câmara, Santos Dumont, Piau, Guarará, São João Nepomuceno e Rio Novo, que, juntos, possuem uma população de aproximadamente 623 mil habitantes. Em razão da proximidade física desses centros urbanos, aumenta consideravelmente o intercâmbio municipal de pessoas, serviços e mercadorias, situação esta que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Juiz de Fora é, sem dúvida, uma das maiores cidades de Minas e um grande centro comercial e industrial do País, com reflexo no exterior, por abrigar uma fábrica da Mercedes Benz. Além disso, em seus limites municipais são instaladas inúmeras empresas que contribuem, sensivelmente, para a geração de emprego e renda em nível regional. A mão-de-obra absorvida pela economia local vem, sem dúvida, de várias outras cidades, criando-se o movimento característico dos grandes centros urbanos, onde são longos os percursos entre as residências dos trabalhadores e o local de trabalho.

Em vista do exposto, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto, que visa a tão almejada criação da Região Metropolitana de Juiz de Fora.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2003

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Acrescente-se o inciso V ao art. 3º:

"Art. 3º -

V - notários, registradores, escreventes e auxiliares não optantes do Regime Geral da Previdência Social nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 1994";

II - O inciso I do art. 50 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 -

I - as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas, notários e registradores não optantes do Regime Geral da Previdência Social e aposentados cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 77;";

III - Acrescente-se o inciso V ao art. 79:

"Art. 79 -

V - notários, registradores, escreventes e auxiliares não detentores de cargo efetivo."

Art. 2º - Ficam assegurados aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e as vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 3º - Os valores de aposentadorias e pensões dos notários e registradores observarão o mínimo da legislação vigente e o valor de contribuição base.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: Preliminarmente, como o próprio vocativo denota, este é um "projeto", e não, um todo completo e acabado. Sujeita-se, portanto, a alterações que comunguem do diapasão esposado.

A pretensão do projeto de lei em questão é preencher a lacuna oriunda da legislação previdenciária do Estado, que não abrangue notários e registradores, aludidos na Lei Federal nº 8.935, de 1994.

A edição da Lei Complementar nº 64 importou em intranqüilidade para milhares de servidores do foro extrajudicial, denominados notários e registradores, com a notícia veiculada recentemente pelo IPSEMG de que eles deixariam de ser considerados como segurados por falta de dispositivo legal. Isso quer dizer que ficaram os servidores "lato sensu" sem o direito previdenciário assegurado.

São 3.403 serviços notariais e de registro no Estado, o que significa que existem milhares de pessoas que laboram nessas serventias.

O vínculo previdenciário era até então ao IPSEMG, no tocante aos demais direitos, exceto o da aposentadoria, e ao Tesouro Estadual, para fins de aposentadoria. O vínculo ao Tesouro era não contributivo.

O projeto possui dois ângulos de atuação. O primeiro relaciona-se ao exato cumprimento do art. 6º da Constituição Federal, que inclui como direito de todos os brasileiros a previdência social. O segundo diz respeito à fiscalização das receitas e despesas do Estado, ou seja, prevê o exato cumprimento do art. 40 (após a Emenda à Constituição nº 20, de 1998), que tornou a previdência social contributiva.

Assim, o projeto vem suprir essa lacuna. Reforce-se que pela Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o art. 38, § 3º, da Lei Complementar nº 64, de 2002, é indispensável a fonte de custeio.

O desamparo está comprovado quando, ao examinarmos o Regime Geral da Previdência Social, sabemos que este aplica-se tão-somente aos notários e registradores (após 1994) e aos optantes nos termos da alínea "o" do inciso I do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. O citado preceito, ao dispor sobre os segurados obrigatórios, expressa que estes são os contratados posteriormente a 21/11/94 e os optantes pelo Regime Geral.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 8.935, de 1994, ao dispor sobre seguridade social, definiu que os nomeados a partir daquela data seriam atrelados ao Regime Geral. Assegurou-se, no entanto, a opção dos que permaneciam neste regime e contagem recíproca para sistema diverso.

Atualmente, a aposentadoria de notários e registradores carece de regulamentação, principalmente após a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Emenda à Constituição nº 20, de 1998. Isso importa dizer que, se não houver regulamentação, não haverá possibilidade de aposentadoria.

A legislação que trata do assunto é formada pelas Leis nºs 11.050, de 19/1/93, e 11.660, de 2/12/94. Os processos de aposentadoria encontram-se parados na Secretaria da Justiça, à espera de decisão.

Assim, ficam os notários e registradores excluídos do Regime Geral por não haverem optado e também do regime do Estado, por não estarem incluídos neste como contribuintes.

A dificuldade de trabalhar o tema reside em dois pontos: um está na legislação esparsa; outro no preconceito que o tema desperta ao se tomar como paradigma dos mais de 3 mil serviços notariais e de registro o baixo conceito formado a partir dos serviços existentes na Capital e nas grandes cidades.

Existem milhares de pessoas que carecem do prosseguimento do atendimento que vinha sendo prestado pelo IPSEMG e que, no futuro, carecerão de aposentadoria e estarão condenados a não sobreviverem.

Ressalte-se novamente que este é um projeto de lei propenso a receber contribuições de toda natureza, a fim de se sanar a lacuna e de se apaziguarem milhares de servidores desses serviços.

As modificações na legislação pretendem:

a) inserir o inciso V no art. 3º, para dispor que os notários e registradores titulares são contribuintes compulsórios do sistema. A caracterização desses servidores não é tema para o projeto, pois isso já foi disposto em legislação específica. O art. 236 da Constituição Federal prevê que a delegação necessita de concurso, e ela entrou em vigor em 4/10/88. Anteriormente à Constituição, temos notários e registradores concursados e os que foram contemplados pela Emenda à Constituição nº 22, de 1978. Acrescente-se também que, embora não-titulares há os que foram contemplados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

b) dar nova redação ao inciso I do art. 50, para fins de contribuição da Conta Financeira de Previdência - CONFIP (cria-se a fonte de custeio obrigatória para concessão de benefício previdenciário);

c) inserir o inciso V no art. 79, tendo em mente os notários, registradores, escreventes e auxiliares não efetivos, que não podem ficar sem o regime previdenciário.

O valor dos benefícios está atrelado ao valor de contribuição, observada a legislação vigente.

Por se tratar de projeto justo, esperamos que se aglutinem as vontades dos nobres pares.

Legislação citada:

Lei Federal nº 8.935, de 19/12/94 (Capítulo IX - Da Seguridade Social):

"Art. 40 - Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único - Ficam assegurados aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei".

Título IV - Das Disposições Transitórias: "Art. 47 - O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48 - Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo

improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei".

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

(Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências): Título I - Da Seguridade Social - Seção I - Dos Segurados: "Art. 9º - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

.....

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;".

Lei nº 11.050, de 19/1/93

"Art. 99 - Os proventos do servidor inativo do foro extrajudicial passam a ser ajustados à remuneração atribuída aos símbolos previstos no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, de conformidade com o estabelecido no § 1º deste artigo, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, observada a classificação da entrância da serventia do servidor na passagem para a inatividade, fica estabelecida a seguinte correspondência:

Entrância Símbolo

I - Especial S-01

II - Final S-02

III - Intermediária S-03

IV - Inicial S-04

§ 2º - Os símbolos de ajustamento previstos no parágrafo anterior aplicam-se aos proventos dos Oficiais de Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e Civil e dos Tabeliães, de acordo com a respectiva entrância da serventia.

§ 3º - Os proventos dos Escreventes Juramentados e dos Auxiliares de Cartório do Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e Civil e de Tabelionatos corresponderão a 30% (trinta por cento) dos respectivos símbolos previstos no § 1º, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - Fica garantida ao inativo de que trata este artigo a continuidade do recebimento do valor atual de seus proventos, caso ele seja superior ao resultante do disposto nos parágrafos anteriores, cuja diferença será considerada como vantagem pessoal, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo.

§ 5º - Ao servidor do foro extrajudicial aposentado posteriormente à data da publicação desta lei, aplica-se o disposto neste artigo."

Lei nº 11.660, de 2/12/94

"Art. 32 - Os proventos do servidor inativo do foro extrajudicial a que se refere o art. 99 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passam a ser ajustados de acordo com a base de cálculo constante no Anexo IX desta lei, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - A base de cálculo prevista no 'caput' deste artigo aplica-se aos proventos dos Oficiais de Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Registro Civil, bem como dos Tabeliães, de acordo com a respectiva entrância da serventia.

§ 2º - Os proventos dos Escreventes Juramentados e dos Auxiliares de Cartório do Registro Público de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Registro Civil, bem como os de Tabelionatos, observado o disposto no parágrafo anterior, passam a ser, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e de 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos no Anexo IX desta lei.

§ 3º - Fica garantida ao inativo de que trata este artigo a continuidade do recebimento do valor atual de seus proventos, caso seja superior ao resultante do disposto nos parágrafos anteriores, sendo a diferença considerada como vantagem pessoal, sobre ela incidindo os percentuais de reajuste geral de vencimento concedidos ao servidor civil do Poder Executivo."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 76/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santa Rita do Sapucaí - ASSODISRS-, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santa Rita do Sapucaí - ASSODISRS -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A Associação dos Diabéticos de Santa Rita do Sapucaí, sem fins lucrativos, possui como objetivo primordial prestar assistência médica e psicológica a diabéticos carentes, o que faz por intermédio de consultas, exames, fornecimento de insulinas e hipoglicemiantes para ingestão via oral.

Além disso, colabora com o Estado e o município, como órgão consultivo, no estudo e na solução dos problemas que se relacionam com os diabéticos.

Pelos bons serviços prestados à coletividade e por apresentar os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, contamos com a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 77/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança, com sede no município de Nova Resende.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: É inegável a importância dos serviços prestados pelas APAEs, notadamente no interior do Estado, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e sobretudo ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes.

Sem possuir orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração de utilidade pública estadual da APAE Lar Esperança permitirá que a entidade se torne apta a alcançar vãos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares, para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 78/2003

Dispõe sobre a exploração de loteria de números no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração, no Estado de Minas Gerais, da modalidade de loteria numérica denominada jogo do bicho rege-se pelo disposto nesta lei, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para a exploração do jogo do bicho, mediante autorização a ser concedida pela Secretaria de Estado de Esportes, uma vez legalizada esta modalidade de loteria numérica, o poder público estadual promoverá o cadastramento dos interessados, observados os seguintes requisitos:

I - ser pessoa física residente e domiciliada no Estado há pelo menos cinco anos, contados da data de vigência desta lei;

II - demonstrar possuir experiência na exploração e no gerenciamento de atividades no setor lotérico;

III - apresentar plano de atividades e investimentos, a ser aprovado pela câmara de regulação a que se refere o art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Constará, no mínimo, do plano de atividades a que se refere o inciso III deste artigo a indicação do número de pontos de venda, o quantitativo de empregos gerados e os limites territoriais propostos para a atuação.

Art. 3º - Não será permitida a superposição de áreas de atuação dos interessados autorizados, exceto no caso de prévio entendimento entre dois ou mais interessados autorizados, comunicado ao poder público.

Parágrafo único - Desfeito o entendimento, mediante instrumento formal, fica autorizada a atuação, na área, daquele que originalmente detiver a autorização pública para nela atuar.

Art. 4º - Será criada uma câmara de regulação da atividade lotérica, composta por cinco representantes dos exploradores autorizados, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado de Esportes, que a presidirá.

§ 1º - À câmara de regulação compete:

I - determinar o percentual dos recursos arrecadados a serem destinados à premiação;

II - fiscalizar o pagamento das apostas e decidir, em grau de recurso, quanto a eventuais divergências;

III - examinar o plano de atividades a que se refere o inciso III do art. 2º e sobre ele emitir parecer;

IV - encaminhar à autoridade competente o mapeamento das áreas de atuação já existentes;

V - comprovar o referendar as informações a que se refere o inciso II do art. 2º;

VI - exercer outras atividades a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Será cassada a autorização para exploração do jogo daquele que, após parecer da câmara de regulação, assegurada ampla defesa, comprovadamente fraudar os resultados de apuração ou deixar de efetuar os pagamentos dos prêmios contratados.

Art. 5º - Do montante dos recursos brutos arrecadados em cada extração será destinado à premiação um percentual não inferior a 30% (trinta por cento) e ao poder público, na forma da lei, um percentual não inferior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Dos recursos destinados ao poder público, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, sob forma de transferência obrigatória, ao município em que se desenvolve as atividades, e o restante integrará a receita de um fundo específico destinado à promoção da segurança pública, a ser criado por lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A exploração da modalidade lotérica denominada jogo do bicho, ainda considerada contravenção penal, deverá ser regulamentada no Estado, a partir da modificação da legislação federal. Na realidade, o legislador não pode e não deve estar alheio aos costumes vigentes, pois eles constituem a primeira e a mais importante fonte do direito. O projeto de lei que ora apresentamos visa provocar amplo debate acerca de uma questão que não pode ser ignorada. Durante a discussão, a proposição deverá ser aprimorada, com a contribuição de representantes da sociedade civil, do poder público e dos próprios parlamentares. Dessa forma, contamos com a participação dos nobres pares nos debates e na apresentação de sugestões visando ao aprimoramento da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 79/2003

Autoriza o Poder Executivo a criar concessão especial de recolhimento do ICMS para artefatos de tricotagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34 -

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do tributo relativo a operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricotagem será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A indústria mineira vem sendo atingida pela adoção de medidas protecionistas por parte de outros Estados, como as recentemente tomadas pelo governo paulista. Com isso, perde, dia a dia, sua competitividade. Um dos setores da economia mineira de maior sucesso é o da produção de malhas de tricô no Sul de Minas - Jacutinga e Monte Sião -, atividade que congrega micro e pequenas empresas, dado seu caráter familiar. São cerca de 1.200 produtores nas duas cidades. Um dos problemas que os produtores enfrentam, apesar da demanda elástica, é a imposição de recolhimento do ICMS no mês subsequente ao da venda, o que muito compromete seus ganhos. Tomando-se por base o auge da produção e da venda, que ocorre nos meses de março e abril, a concessão especial possibilitaria o recolhimento do ICMS no mês de setembro, desafogando o produtor que realiza vendas com prazos de 30 e 60 dias para pagamento. É preciso lembrar que a malharia já contou com regime especial e que o retorno ao sistema não comprometeria as receitas do Estado e sim estimularia a produção sul-mineira, que necessita de algum benefício para fazer frente à concorrência paulista.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 80/2003

Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500 (quinhentos) metros em volta dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida de 20 (vinte) minutos antes do início dos jogos até 20 (vinte) minutos após o término dos jogos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, sua retirada das dependências do estádio;

II - se fornecedor, a rescisão do contrato por ele firmado com o órgão ou a entidade da administração pública.

Art. 3º - Ficam os órgãos responsáveis pelas administrações públicas direta e indireta dos estádios obrigados a fornecer transporte para os torcedores do centro da cidade até o estádio de futebol.

§ 1º - Fica autorizado o Estado a terceirizar esses serviços de transportes.

§ 2º - Os veículos usados para esse transporte deverão ser adaptados, retirando-se todos os objetos cortantes, bancos e vidros.

§ 3º - Não será permitida a contratação de veículos que sirvam ao transporte coletivo municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais ou em outras unidades da Federação, tem-se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibir abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Outro problema grave causado por essas gangues é a depredação dos ônibus que servem à população, principalmente a mais carente, que, no dia seguinte após um jogo de futebol, é obrigada a ir para o serviço em veículos totalmente depredados, muitas vezes na chuva ou no vento frio. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, aliás, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física, e aos interesses também da população, que precisa de um transporte coletivo seguro e com um mínimo de conforto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 81/2003

Proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) por vôos comerciais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) pelas companhias aéreas com fins comerciais.

Parágrafo único - As companhias aéreas comerciais passarão a utilizar o Aeroporto Tancredo Neves (Aeroporto de Confins).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto apóia-se no artigo 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que permite a fixação de zonas em que se proíbe o tráfego aéreo por questão de segurança da navegação. Em se tratando de uma área residencial, as propriedades vizinhas do aeroporto, tais como casas e outras edificações, poderão interferir nas operações das aeronaves, na visibilidade e nos sinais de auxílio. A proximidade do Aeroporto de Belo Horizonte das casas e dos edifícios implica uma situação de risco tanto para as aeronaves como para os moradores. Estes últimos, por uma questão de saúde, devido ao barulho causado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 82/2003

Dispõe sobre o licenciamento e o uso de máquinas de diversões eletrônicas interativas "off-line" no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A normatização, a coordenação, o licenciamento, a supervisão, a fiscalização, o gerenciamento e o controle do funcionamento dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa no âmbito do Estado de Minas Gerais serão regidos por esta lei.

§ 1º - Competirá à Loteria do Estado de Minas Gerais coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar a modalidade de loteria denominada videoloteria "off-line" interativa, com o objetivo de gerar recursos para a promoção do bem-estar social, destinando-os aos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde, podendo a Loteria do Estado explorar as atividades diretamente, mediante credenciamento ou concessão.

Art. 2º - Para efeito desta lei e nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 8.212, de 1991, e do art. 212 do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, considera-se videoloteria "off-line" interativa a modalidade de concurso de prognóstico que faz uso de equipamentos de sorteio eletrônicos ou eletromecânicos, de números ou quaisquer outros símbolos, aleatórios ou não, que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação e quantificação das apostas.

Art. 3º - Os equipamentos regidos por lei serão licenciados após o atendimento das seguintes obrigações:

I - vistoria do Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, com a expedição do respectivo laudo, por via do órgão fiscalizador dessa Secretaria, que certifique que o apostador está livre de quaisquer riscos físicos, elétricos ou mecânicos e que são atendidos os requisitos exigidos pela Loteria do Estado, a fim de que a programação do equipamento não possa ser alterada sem violação e que este contenha mecanismos que impeçam a manipulação tendente a alterar o resultado do jogo;

II - apresentação do laudo técnico e dos manuais da máquina ou do equipamento do fabricante e, na hipótese de importação, de termo de responsabilidade do importador que garanta a veracidade das informações contidas no laudo técnico e nos manuais fornecidos pelo fabricante estrangeiro;

III - no caso de importação de máquinas ou equipamentos, apresentação da comprovação de regular desembaraço aduaneiro e recolhimento dos tributos incidentes e, no caso de máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, comprovação de procedência e regular recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a fabricação e comercialização, também dos componentes utilizados na produção;

IV - prévio credenciamento ou homologação junto à Loteria do Estado.

Art. 4º - Compete à Loteria do Estado a emissão de autorização e credenciamento ou concessão para a exploração de suas atividades e utilização de equipamentos, máquinas eletrônicas e eletroeletrônicas de videoloteria "off-line" interativa. As empresas proprietárias dos equipamentos, para atuação no mercado, deverão atender às exigências da Loteria do Estado para concessão ou credenciamento, bem como ser registradas junto ao Departamento de Registro e Controle Policial da Secretaria da Segurança Pública, para fins de fiscalização, efetuando o pagamento da respectiva taxa de segurança pública.

§ 1º - Só poderão ser credenciadas para a atividade de que trata esta lei empresas que já tenham sido cadastradas na Loteria do Estado, em outras convocações, para explorar essa atividade, apresentando documentação necessária, recolhimento de pagamento de selo e outros.

§ 2º - Estar registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há 18 meses da publicação desta lei.

Art. 5º - Na exploração das atividades lotéricas, por delegação, as pessoas jurídicas de direito privado deverão recolher, além dos tributos incidentes sobre as atividades, os percentuais pactuados, de acordo com as modalidades lotéricas regulamentadas, em favor da Loteria do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Loteria do Estado de Minas Gerais, mediante resolução, poderá criar selo de licença e fiscalização, a ser fixado em cada unidade de equipamento, como meio de arrecadação de percentuais sobre as receitas auferidas com a atividade, fixando-se o valor com base na estimativa de arrecadação de cada máquina ou equipamento, a exclusivo critério da Loteria do Estado, em valor mensal não excedente a 150

(cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 2º - O não-pagamento do selo de licença e funcionamento a ser fixado em cada equipamento de videoloteria "off-line" interativa, que terá validade apenas para o mês nele referido, implicará apreensão do equipamento até o pagamento devido, sem prejuízo das demais penalidades estipuladas nesta lei.

Art. 6º - O valor líquido arrecadado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em decorrência da exploração de videoloteria "off-line" interativa será destinado à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como receita líquida o valor total proveniente da venda dos produtos, deduzido das despesas administrativas, do valor das premiações e dos impostos incidentes.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) do valor líquido arrecadado por unidade de equipamento ou máquina serão destinados à promoção do bem-estar social, por meio dos programas de governo nas áreas de assistência social, desporto, segurança pública, educação e saúde do município onde estiver instalado o equipamento.

Art. 7º - A fiscalização direta do serviço de loteria compete aos servidores do quadro da Loteria do Estado de Minas Gerais especialmente designados para esse fim por ato do seu titular. A Loteria do Estado poderá valer-se de terceiros para a fiscalização indireta dos serviços, observado o disposto em regulamento expedido por ela.

Parágrafo único - Os servidores designados, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação de loteria e congêneres, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção, podem requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 8º - A aposta consiste na escolha de opções e decisões do jogador que servem como fonte da dinâmica dos jogos, as quais serão efetuadas por meio de toques em teclas, tendo, como base de apostas e sorteios, figuras, símbolos ou números configurados dentro do concurso de prognósticos, gerados aleatoriamente nos programas dos jogos nos terminais.

Art. 9º - O sorteio é feito instantaneamente, sendo gerado pelo próprio equipamento, após o apostador acionar uma tecla para movimentação dos símbolos, figuras ou números, de acordo com a modalidade de jogo e modelo do terminal que está sendo utilizado pelo apostador.

Art. 10 - Serão consideradas vencedoras as apostas que contiverem prognósticos idênticos aos prêmios sorteados, de acordo com os planos de premiação existentes na parte externa dos equipamentos da videoloteria "off-line" interativa, nos quais se opera o jogo, devidamente aprovados pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O pagamento dos prêmios será efetuado diretamente pelo equipamento em que ocorrer a aposta e o sorteio premiado, pela própria credenciada ou concessionária, ou pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - A instalação dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa deverão, entre outras a serem regulamentadas, obedecer às seguintes diretrizes:

I - manutenção de uma distância mínima de 100m (cem metros) dos estabelecimentos de ensino freqüentados por menores de idade;

II - não permitir a instalação dos equipamentos fora das dependências dos estabelecimentos comerciais;

III - instalar divisórias com entrada exclusiva para acesso ao equipamento em estabelecimentos comerciais em que haja freqüência de menores.

IV - proibir a colocação ou permanência desses equipamentos em calçadas, passeios ou qualquer tipo de via pública.

Parágrafo único - Obedecidos os limites desta lei, poderão ser criados estabelecimentos com finalidades específica de entretenimento, mediante utilização de videoloteria "off-line" interativa, de acordo com a regulamentação a ser editada pela Loteria do Estado de Minas Gerais.

Art. 13 - É proibido aos menores de 18 anos fazer uso de equipamentos ou máquinas de videoloteria "off-line" interativa.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento no qual se explora a atividade lotérica é responsável por não permitir o jogo de loteria aos menores de 18 anos.

Art. 14 - A inobservância de qualquer das disposições desta lei implicará a aplicação de sanções legais, que poderão ser cumulativas, além das penalidades criminais previstas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

IV - suspensão temporária de funcionamento;

V - cassação da autorização ou do credenciamento.

Art. 15 - Os fabricantes, fornecedores e estabelecimentos comerciais que estão explorando as atividades lotéricas e os jogos eletrônicos e eletroeletrônicos previstos nesta lei terão noventa dias para se adequarem às normas.

Art. 16 - Deverá ser apreendido qualquer tipo de equipamento não licenciado e autorizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais em funcionamento no Estado, ficando o infrator sujeito às punições administrativas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, incluindo-se a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 17 - As penalidades previstas por esta lei serão processadas e julgadas pela Loteria do Estado de Minas Gerais, garantida a ampla defesa.

Art. 18 - A Loteria do Estado de Minas Gerais determinará a distribuição de máquinas e equipamentos de videoloteria "off-line" interativa, bem como a quantidade a ser instalada em cada município do Estado, não podendo ultrapassar o limite de 22 mil máquinas em todo o Estado.

Art. 19 - Fica a Loteria do Estado de Minas Gerais autorizada a baixar normas complementares para o fiel cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade regulamentar o uso e a exploração de máquinas de videoloteria "off-line" interativa, visto que se noticiam na imprensa várias apreensões dessas máquinas devido à falta de autorização para o seu funcionamento. Além disso, a regularização do uso e a exploração desses equipamentos geraria recursos para o Estado e o município e estimularia a comercialização dos produtos da Loteria do Estado em outros estabelecimentos comerciais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação da proposição. Lembramos que o jogo ilegal atende a poucos e que, se essas máquinas não forem legalizadas e recolhidos os impostos, poderão se transformar em um novo jogo do bicho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 83/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso:

"Art. 4º -

I - a saída, em operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi -, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi - é uma reivindicação que os motoristas do Estado vêm apresentando ao Governo Estadual, desde que esse benefício deixou de ser concedido. Todavia, a isenção completa só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo CONFAZ. O Estado, entretanto, pode isentar o ICMS nas operações internas, hipótese na qual pode ser dispensado o convênio citado.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida para que os taxistas mineiros possam viabilizar a renovação da frota, venho propor o presente projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 84/2003

Dispõe sobre a verificação dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde, os postos de saúde, as clínicas e similares, públicos e particulares, obrigados a fornecer a declaração de óbito, em casos de morte natural, tendo havido ou não assistência médica.

Art. 2º - Nos locais em que não existe o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO -, a declaração de óbito será fornecida pelo médico do estabelecimento público de saúde mais próximo ao local do óbito e, em caso de ausência do médico, por outro médico que resida na localidade.

Art. 3º - Nos casos em que o óbito tenha ocorrido com assistência médica, a declaração será fornecida:

I - pelo médico assistente e, na sua ausência, pelo médico substituto, em caso de paciente internado em regime hospitalar;

II - pelo médico designado pela instituição prestadora de assistência, em caso de paciente em regime ambulatorial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por escopo possibilitar a adoção de providências que irão ensejar a economia e a desburocratização dos sistemas de saúde e de segurança pública. Casos de simples verificação de óbito oneram o sistema de segurança pública, tendo em vista que o Instituto Médico Legal é mobilizado e são acionados também policiais, técnicos e viaturas para o acompanhamento de procedimentos simples. A mobilização de policiais, de técnicos, de investigadores e de peritos para a simples verificação de óbitos prejudica a realização de exames médicos complexos por parte do Instituto Médico Legal. Estamos nos baseando na Resolução nº 1.601/2002, do Conselho Federal de Medicina, que define as regras para a declaração de óbito por parte dos médicos. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 85/2003

Dispõe sobre a publicação, nos classificados dos jornais locais, de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os jornais de Minas Gerais que publicam diariamente colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo ficam obrigados a publicar, na mesma página desses anúncios, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie".

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deve ser publicada diariamente com destaque, em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de 10cm (dez centímetros) por 10 cm (dez centímetros).

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Estado deve adquirir linha telefônica e dar ampla divulgação do número para toda a população.

§ 1º - O número da linha telefônica a que se refere o "caput" deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, na advertência contida no art. 1º desta lei.

§ 2º - Fica assegurado o sigilo quanto à identidade do denunciante.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A mobilização de toda a sociedade é uma esperança de eliminarmos definitivamente o vergonhoso comércio sexual envolvendo crianças e adolescentes. Tal violência, que nos ameaça cotidianamente e que devemos enfrentar, merece o empenho determinado de toda a sociedade e o apoio irrestrito do poder público. Devem-se coibir os abusos, punindo-se os responsáveis e principalmente efetivando-se políticas sociais básicas voltadas para a criança e o adolescente, as quais assegurem o tratamento com dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 86/2003

Cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Escola no Lar destinado a alunos da rede pública de ensino, que, por motivo de doença, estejam impossibilitados de comparecer à sala de aula.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência.

Parágrafo único - A orientação, o acompanhamento e o suporte a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser prestados por voluntários, em comum acordo com o corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º - Poderão participar como agentes do Programa:

I - professores, ativos e inativos;

II - especialistas em educação, ativos e inativos;

III - voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º - Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outra entidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A proposição sob comento tem como objetivo fundamental estender o referido benefício, que já vem logrando êxito nas escolas da rede privada de ensino, aos estudantes das escolas públicas, em todos os níveis, seja no ensino fundamental seja no ensino médio. Motivaram-me a apresentar este projeto de lei os diversos apelos enviados a meu gabinete parlamentar, em especial, pedido formulado pela mãe de uma criança carente, acometida de grave enfermidade, que a afastaria durante oito meses da sala de aula, sem que a escola, nesse período, disponibilizasse o ensino domiciliar, prejudicando o ensino de qualidade, o qual é dever do Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 87/2003

Dispõe sobre direitos dos jurados no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados aos jurados do Estado de Minas Gerais os seguintes direitos:

I - estacionamento nos fóruns;

II - segurança pessoal e familiar.

Parágrafo único - Os direitos de que trata o "caput" deste artigo são assegurados a partir da convocação do jurado pela justiça, e a concessão do direito de que trata o inciso II dependerá de solicitação do interessado.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei deverão constar na dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto de lei que ora apresento visa assegurar as condições mínimas de isenção aos jurados do Estado de Minas Gerais, quando convocados para julgamentos. Existem situações que dificultam aos jurados prestar sua contribuição à sociedade, levando-se em conta as características dos julgamentos da vara criminal. Pela sua natureza, requerem cuidados com a segurança e o transporte dos jurados e com a preservação de sua atividade principal.

Para cada julgamento são convocados 21 jurados, sendo sorteados 7 para participar do júri, ficando 30 dias à disposição da justiça. Temos cerca de 170 mil cidadãos no Estado aptos a ser convocados. Essa classe conhece tão-somente os pré-requisitos, as obrigações e o grande alcance de seu serviço que constam na Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, arts. 55, 76, 78 e 80. Em face do exposto, solicitamos a nossos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 88/2003

Autoriza o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição para o exame supletivo em nível de conclusão do ensino fundamental.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A clientela a que se refere este projeto de lei inclui alunos, geralmente carentes, com renda familiar de até três salários mínimos e que, por motivos vários, não tiveram condições de estudar na época adequada. Hoje se desdobram para conseguir vencer conteúdos programáticos relativos ao ensino fundamental, visando a ter condições de descortinar horizontes com melhores condições de vida. Mas, devido às dificuldades por que passam, vêem cada vez mais distante a possibilidade de uma nova vida.

Assim, será grande incentivo para esses alunos que as inscrições para os exames de suplência do curso fundamental sejam gratuitas. Essa isenção encontra apoio na própria Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, que estipula "como obrigação do Estado garantir acesso ao ensino fundamental aos jovens e adultos".

Acrescenta-se a isso o estipulado na Emenda à Constituição nº 14, que mudou a concepção da obrigação do Estado, estendendo progressivamente ao ensino médio a gratuidade e a obrigatoriedade. Essa concepção foi consagrada na LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996), no que concerne à educação básica, agregando-se ao ensino fundamental o ensino médio, já que, apenas com o ensino fundamental, poucas chances teriam o jovem e o adulto no mercado de trabalho e no prosseguimento de seus estudos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 89/2003

Prevê a realização da Semana de Conservação Escolar, integrando o calendário da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Educação deverá prever, anualmente, a realização da Semana de Conservação Escolar em todos os estabelecimentos da rede oficial de ensino.

§ 1º - Durante a semana tratada no "caput" deste artigo, as escolas deverão realizar atividades relativas à manutenção e reconstituição do patrimônio escolar, contando, para tanto, com a participação dos alunos regularmente matriculados, professores, funcionários e familiares.

§ 2º - Os dias que atenderão ao programa supramencionado serão tratados como dias letivos, de frequência obrigatória.

§ 3º - As escolas aceitarão, ainda, a colaboração voluntária da comunidade, apoio técnico e recursos.

Art. 2º - A escola deverá promover, durante o ano letivo, eventos para angariar materiais para promoção da Semana de Conservação Escolar.

Art. 3º - A Semana de Conservação Escolar será realizada antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O patrimônio escolar do Estado de Minas Gerais encontra-se em péssimo estado de conservação. A Secretaria da Educação não consegue distribuir recursos para todas as escolas que necessitam de reformas urgentes. Na Semana de Conservação Escolar, serão executados pequenos reparos, limpeza de calhas, desentupimentos, etc., ganhando a escola, na parte física, e a comunidade, no sentido didático e educacional (higiene e bem-estar), não se esquecendo o aspecto de integração.

Desde já conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 90/2003

Dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica, para toda a cidadania, das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de segundo grau da rede pública estadual desenvolverão temas e conteúdos pedagógicos que esclareçam quais são os instrumentos de ação cidadã, ao alcance da população em geral, para a defesa dos princípios éticos e morais da administração e do patrimônio públicos, referentes à proteção e fiscalização institucional, de competência legal da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - Os temas desenvolvidos serão objeto da disciplina História.

Art. 2º - Ficam as instituições mencionadas no art. 1º autorizadas a desenvolver material pedagógico referente a suas atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão em geral, podendo esse material ser publicado nos periódicos por elas editados.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, estabelecerá a carga horária mínima e a série ou séries do segundo grau em que serão lecionados os temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Uma das maiores dificuldades encontradas pelas autoridades públicas, que têm o dever de fiscalizar a administração e o patrimônio públicos, defendendo assim os interesses mais gerais do cidadão comum, tem sido a de esclarecer seu papel e sua competência legal para tanto. O esclarecimento leva à compreensão e legitima a ação dessas autoridades, facultando ao cidadão a oportunidade de participar ativamente desse processo.

Entendemos que a legislação a respeito é farta e que, em diversas oportunidades, a Assembléia Legislativa, principalmente por meio de CPIs; o Tribunal de Contas, atendendo às denúncias que lhe são encaminhadas, e o Ministério Público, pela via do inquérito e da ação civil pública, têm demonstrado que existe o arcabouço legal para realizar a defesa pretendida. Mas essa mesma prática evidencia, claramente, a incipiente participação popular nessas ações. O ditado popular, este sábio extrato das experiências vividas por todos nós, ensina que o "boi engorda debaixo do olho do dono". O que vemos, no entanto, é que o povo não sabe que é dono do boi e, quando sabe, ignora os meios de defendê-lo das inúmeras pragas que atacam a rês pública. O que se pretende, com este projeto de lei, é levar ao aluno, que já se forma cidadão, as informações necessárias para o exercício ativo dessa cidadania, na qualidade de "dono do boi", além de buscar o fortalecimento da legitimidade popular das instituições legalmente encarregadas de dar suporte fático a essa ação cidadã. Por extensão, fortalecemos a própria democracia, pois sabemos que ela não resiste sem os "freios e contrapesos", que só as instituições transparentes e positivamente atuantes podem proporcionar.

Esse raciocínio simples, mas importante, foi desenvolvido pelo grande legislador americano James Madison, ainda no séc. XVIII. Adotada pelo sistema político americano, a idéia do fortalecimento institucional frutificou, legando-nos um exemplo de democracia forte e inabalável. Nós também temos os meios para tanto. Falta-nos apenas praticar. Dentro desse espírito, tomamos o cuidado de pensar um projeto de lei que não ferisse as competências das instituições em tela, mas, pelo contrário, as valorizasse.

Do mesmo modo, evitamos provocar despesas, autorizando-as a produzirem um eventual material didático, dentro de seu próprio entendimento sobre seu papel institucional de defesa e de fiscalização do múnus público, podendo esse material ser publicado nos periódicos já existentes, para os quais já existe previsão orçamentária.

Finalmente, objetivando evitar atropelos e de acordo com a LDB, que delega ampla competência para as escolas formularem sua grade curricular, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que estabelecesse o formato ideal para a veiculação desta proposta. Assim sendo, estando atendidos os princípios da constitucionalidade, da legalidade e da oportunidade, esperamos obter dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 91/2003

Estabelece critérios para a publicação das leis do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação das leis do Estado será feita no "Minas Gerais" e conterá a íntegra de seu texto.

Art. 2º - Serão acrescentados ao final da publicação da lei :

I - a referência ao projeto do qual ela se originou;

II - o nome do autor do projeto.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei implicará a responsabilização de quem determinou a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer que, na publicação de lei no "Minas Gerais", deverá constar a referência ao projeto que a originou e ao nome de seu autor.

O art. 1º da proposição em tela não apresenta inovação no ordenamento jurídico estadual. O art. 2º, por sua vez, pretende que se acrescente, ao final da publicação das leis, a referência ao projeto do qual ela se originou e o nome de seu autor. Convém ressaltar que tal proposição não possui caráter publicitário, não visa à promoção de autoridades, e sim à informação ao público sobre o trabalho desenvolvido por seus representantes legais na esfera do Legislativo. Mesmo sendo discutida por todos nesta Casa, nas comissões, e recebendo emendas que podem até alterar o projeto original, a autoria da proposição continua sendo do Deputado que a apresentou.

Pelas razões mencionadas, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 92/2003

Institui o Programa Deputado Mirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Deputado Mirim no âmbito do Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo levar ao conhecimento dos futuros cidadãos de nosso Estado a dinâmica do trabalho diário dos Deputados Estaduais de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser implantado no mês de outubro, em conformidade com o calendário da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - O programa se destinará a fomentar as ações parlamentares desenvolvidas no Poder Legislativo, tais como processo legislativo, tramitação de proposições, reuniões de Plenário e de comissões, audiências públicas e reuniões especiais, bem como todas e quaisquer ações desenvolvidas pelos parlamentares na Assembléia Legislativa, para o aprofundamento da cidadania entre os jovens representantes da sociedade mineira.

Art. 3º - O programa será desenvolvido conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas 42 Superintendências Regionais de Ensino, as quais indicarão o processo e a forma de escolha de dois alunos de curso regular da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, respeitando-se o que reza o art. 5º e incisos da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Os deputados mirins serão recebidos por equipe de funcionários da Assembléia Legislativa, designada pela Mesa da Assembléia, que, através de minicursos relâmpago, apresentará todo o processo legislativo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O estudo do Estado de Minas Gerais nas escolas públicas se dá nas primeiras séries do ensino fundamental, na disciplina de Estudos Sociais. Com isso, os alunos pouco aprendem a respeito das mais diversas riquezas materiais e históricas do Estado. O programa objeto deste projeto de lei tem o intuito de mostrar Minas Gerais de forma mais variada, não só no aspecto geográfico-social, mas também mediante fatos e personalidades pouco divulgados para os alunos. Poucos são os nossos jovens estudantes que sabem quem foi D. Joaquina de Pompéu, onde se localiza a Fazenda Cabangu ou onde está situado o nosso Museu da Aeronáutica. A oportunidade de se conhecerem as várias riquezas deste Estado será um prêmio mais que justo a todo aluno egresso da rede estadual de educação.

Desde já conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste importante projeto de lei, que muito acrescentará à formação de nossos jovens alunos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 93/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel, no comércio varejista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam medicamentos ficam obrigados a vender unidades de pílulas e comprimidos, conforme a necessidade do consumidor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a cobrança de multa ao infrator, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), referente a cada medicamento vendido, a qual será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Ao comprar um medicamento, o consumidor tem o direito de adquirir somente a quantidade necessária para o seu tratamento. Muitas vezes, a receita prescreve uma quantidade menor de pílulas ou comprimidos do que a que consta nas embalagens dos produtos. Isso ocorre principalmente com anti-inflamatórios e antibióticos. No entanto, os estabelecimentos que comercializam medicamentos estão preocupados com a sua margem de lucro e, conseqüentemente, vendem somente a embalagem lacrada, forçando o consumidor a levar comprimidos que provavelmente não serão utilizados, desperdiçando o medicamento e o dinheiro do consumidor. Com a aprovação deste projeto, o comércio varejista será obrigado a vender medicamentos a granel, e os laboratórios farmacêuticos se sentirão pressionados a produzir medicamentos em cartelas com menor quantidade, fazendo constar em cada cartela a data de sua validade, o que impedirá a venda de pílulas e comprimidos fora do prazo de consumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 94/2003

Cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transportes intermunicipais obrigadas a demarcar assentos preferenciais para as pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente.

§ 1º - As pessoas com dificuldade de locomoção poderão optar pelos assentos demarcados.

Parágrafo único - A pessoa com dificuldade de locomoção não fica isenta do pagamento da passagem.

Art. 2º - Os assentos demarcados deverão ser os primeiros dos ônibus.

Art. 3º - As pessoas que irão gozar do direito mencionado terão de apresentar dificuldade de locomoção que dificulte sua passagem pelo corredor do ônibus.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A Constituição Federal estabelece a igualdade entre todos os cidadãos, mas, para que se possa adotar esse princípio, é preciso observar as desigualdades. Os cidadãos com dificuldade de locomoção, seja ela permanente, seja temporária, têm de ser tratados de modo especial para que possam valer-se do princípio da igualdade. As pessoas portadoras de deficiência já se vêem limitadas, e os gestores do poder público têm de tentar amenizar essa limitação, proporcionando a elas uma vida mais adequada.

Outro princípio consagrado pela Constituição Federal é o de ir e vir, e, devido às dificuldades de acesso ou de transporte, tais pessoas não podem locomover-se como as demais. É preciso que o poder público amenize essas restrições, para que as pessoas com deficiência de locomoção sintam-se mais integradas e úteis à sociedade, possam usufruir, como as demais, dos direitos consagrados pela Constituição Federal e possam valer-se do princípio da igualdade entre todos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 95/2003

Dispõe sobre afixação de plaquetas com os respectivos preços nos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de plaquetas com os respectivos preços nas mercadorias expostas em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio lojista, ambulante ou eventual.

Parágrafo único - O preço a que se refere o "caput" deste artigo, expresso em moeda corrente nacional, será registrado em plaquetas de papelão, acrílico, metal, vidro, madeira ou qualquer outro material, garantida sua fácil e rápida visualização pelo consumidor e mantida a observância da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998.

Art. 2º - Fica vedada a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único - Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, e poderão, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto de lei em tela tem a finalidade de aprimorar a legislação atual, dispondo sobre afixação de plaquetas contendo preços das mercadorias em qualquer produto exposto em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, no comércio em geral e investe, assim, na transparência das relações de consumo, asseguradas pelo Código de Defesa do Consumidor. A afixação de plaquetas com os preços respectivos impede a conhecida estratégia dos maus comerciantes acostumados a praticar preços de acordo com "a cara do consumidor". Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as "fichas cadastrais" ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 96/2003

Dispõe sobre certidões emitidas por repartições públicas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A certidão emitida por repartição pública do Estado incluirá o nome completo, sem abreviaturas, da pessoa física a que se referir, o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e a sua filiação.

Art. 2º - O não-cumprimento das condições estabelecidas nesta lei para o fornecimento de certidões implica a responsabilização do agente público incumbido de fazê-lo.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual manterão afixados em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes com o inteiro teor desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIV, "b", que é a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Trata-se de um direito fundamental do cidadão; todavia, temos verificado com certa freqüência que as repartições públicas, ao expedirem certidões, deixam de nelas incluir dados imprescindíveis, que são justamente os constantes na proposta em questão, sem os quais o cidadão poderá se tornar vítima de uma situação gravíssima, que lhe poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com efeito, é grande o número de homônimos no País, bastando uma simples leitura em nossos catálogos telefônicos para se verificar essa afirmação. A título de ilustração: se um cidadão de nome comum necessita de uma certidão negativa para se inscrever em um concurso público, poderá ter sérios problemas, caso essa certidão contenha informações desabonadoras referentes a um possível homônimo, pois não há especificação de nome completo, CPF, nem filiação. Desse modo, pretende-se, com este projeto de lei, evitar que situações dessas venham a ocorrer, causando sérios danos aos cidadãos em nosso Estado. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 97/2003

Dispõe sobre a inclusão da categoria Condomínios Residenciais na estrutura de consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Estrutura de Categoria Econômica de Consumidores da COPASA-MG.

Parágrafo único - A alteração de que trata o "caput" deste artigo acrescenta Condomínios Residenciais à categoria de consumidores.

Art. 2º - Esta lei altera o Capítulo XIII, art. 66 e seu parágrafo único, do Decreto nº 32.809, de 29/7/91, e o art. 17 e seu parágrafo único do Decreto nº 33.611, de 21/5/92.

Art. 3º - O consumo mínimo desta categoria será de 60 (sessenta) m³ de água/mês, por condomínio residencial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior.

Justificação: O projeto de lei que ora apresento visa a corrigir o estímulo ao desperdício de água, causado pela falta da categoria dos condomínios residenciais no grupo de consumidores da COPASA-MG. As categorias de usuários estão classificadas assim: residencial, industrial, comercial e pública, sendo o consumo mínimo por residência igual a 10m³ e, em se tratando de condomínios, é multiplicado o número de apartamentos por 10m³. Daí, a constatação de que muitos condomínios residenciais do Estado, com a previsão de consumo mensal de 800m³ de água/mês (80 apartamentos x 10m³), historicamente consomem em média de 400m³ de água/mês, e isso incentiva os síndicos e os condôminos a consumir com desperdício ou até a revender água. Esta iniciativa irá ajustar sem prejuízos administrativos e financeiros a estrutura econômica de consumidores da COPASA-MG. Em face do exposto, apresentamos este projeto de lei para apreciação de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 98/2003

Institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos:

I - prestar orientação psicológica e social ao viciado em jogos de azar;

II - dar assistência aos familiares do viciado durante sua recuperação;

III - proporcionar as condições mínimas para que o viciado seja socialmente reintegrado.

Art. 3º - O Estado destinará 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente, conforme previsto no art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para a manutenção do Programa previsto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do Programa.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A permissividade do poder público tem levado o Estado brasileiro a tornar-se um verdadeiro paraíso para os exploradores dos jogos de azar. Já não se liga a televisão com espírito de lazer, sem que se seja afrontado por sorteios os mais sedutores, loterias, bingos e tantos outros. Essa situação tem levado muitas famílias ao desespero, pois há cidadãos que colocam todo o patrimônio amealhado em longos anos de esforço comum nesses famigerados jogos, com a ilusão do ganho fácil, do enriquecimento sem causa. Esse quadro avassalador está a justificar a criação do Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, conforme pretendido, para que se proporcione uma orientação mínima, visando ao restabelecimento da dignidade e da harmonia em muitas famílias mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 99/2003

Cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, para vigorar até o ano de 2010, com o objetivo de viabilizar a todos os mineiros o acesso a níveis dignos de subsistência, sendo seus recursos aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º - O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de um ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

II - resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

III - dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;

IV - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinados;

VI - outros recursos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

III - auxílio para a construção de habitações populares e saneamento em áreas de risco;

IV - apoio em situações de emergência e calamidade pública.

§ 1º - O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", para aquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º - O conceito de linha de pobreza ou o que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Governador do Estado, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º - Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Governador do Estado:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º; e

VI - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O grande repto lançado pelo Governo Federal para a sociedade brasileira diz respeito ao combate e à erradicação da fome em nosso país.

Os diferentes indicadores sociais apontam que mais de 50 milhões de brasileiros encontram-se abaixo da linha da pobreza, vivendo em condições que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Minas Gerais, com a realidade que distingue as suas regiões, detém em seu território parcela dessa população que vive em situação crítica, localizada especialmente nos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha e Norte do Estado, mas também nas periferias dos grandes centros urbanos, concentradas em áreas de risco, vitimadas por toda sorte de mazelas sociais, como se viu no registro das chuvas de janeiro, deste ano.

Aliás, essa realidade é tão presente que ensejou a feliz iniciativa do Governo Aécio Neves de criar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, cuja missão será coordenar a execução de políticas públicas que permitam atenuar as desigualdades sociais verificadas.

A criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, atendendo ao comando legal presente no art. 82 do ADCT da Constituição Federal, é, sem dúvida alguma, instrumento essencial que contribuirá efetivamente nesse esforço nacional, prioridade também do Governo Aécio Neves, de dotar aquelas famílias mineiras hoje em condições desfavoráveis de um mínimo de dignidade e qualidade de vida.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar nas férias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecimento de merenda escolar nas escolas públicas estaduais não será interrompido nas férias escolares.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo determinará, em cada período de férias, as escolas que atenderão ao disposto nesta lei, observada a demanda específica de cada região.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: Seguindo a linha de adotar o combate à fome como prioridade governamental, venho, por esse projeto de lei, propor o fornecimento de merenda escolar nas férias, porque entendo ser uma medida de baixo custo e eficaz, uma vez que o aluno recebe o alimento já pronto para ser consumido. Essa medida tem ainda a vantagem de melhorar a relação escola-aluno, evitando assim a evasão escolar.

Conto com o apoio dos colegas Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 101/2003

Torna obrigatória a afixação, em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, em local visível, na entrada de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que devem ser ingeridas diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade.

§ 1º - À Secretaria de Estado da Saúde caberá a prestação de informações necessárias aos estabelecimentos referidos no "caput" para a confecção dos cartazes, bem como a fiscalização da execução desta Lei.

§ 2º - A tabela referida no "caput" será fornecida aos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - Os valores calóricos das porções dos alimentos deverão ser indicados em quantidade de colheres, fatias, mililitros, gramas ou unidades.

Art. 3º - Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão incluídas no orçamento anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O objetivo deste projeto é buscar uma solução simples e viável, com a prestação de informações à população, para a prevenção da obesidade, uma doença grave, que dá origem a muitos outros males.

Nossa proposta tem por finalidade primordial levar conhecimentos relevantes para todos que queiram levar uma vida saudável e se prevenir da ingestão exagerada de alimentos ricos em calorias, porém escassos em nutrientes.

A intenção deste projeto não é incentivar a vaidade estética, nem a busca de padrões de beleza inatingíveis pela maioria das pessoas. É, tão-somente, achar um meio de incentivar os indivíduos a cuidar melhor da saúde, por meio de uma alimentação mais racional.

Reportagem do dia 7/2/2003, do jornal "O Tempo", apresenta importante pesquisa sobre o crescimento da população de obesos. Segundo consta na matéria, a obesidade é uma doença que atinge cerca de 40% da população adulta do país, o que leva aproximadamente 50 a 100 mil brasileiros por ano a serem vítimas de morte precoce, em virtude de doenças diretamente ligadas à obesidade.

Segundo estudos de profissionais da área de saúde, as causas fundamentais da obesidade são de caráter social e resultam de um ambiente que promove estilos de vida sedentários e dietas muito calóricas, com altos teores de gorduras.

Muitas vezes, é por falta de informações precisas e que chamem a atenção das pessoas que o consumo de alimentos pouco saudáveis torna-se desenfreado.

Sabendo da importância do problema na atualidade, conto com o empenho dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 102/2003

Estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para a elaboração e a execução dos concursos públicos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os concursos públicos serão regidos pelos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, como:

I - amplo acesso dos candidatos a qualquer informação do concurso;

II - ampla defesa;

III - contraditório;

IV - competitividade;

V - seletividade.

Art. 3º - É vedada a realização de concurso público para cargo, emprego ou função para os quais não haja vaga.

Art. 4º - Somente será permitida a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, emprego ou função pública após a convocação dos candidatos aprovados no concurso anterior, nos termos do inciso VI do artigo 8º.

Art. 5º - Os concursos serão realizados pelos órgãos e entidades interessados, admitindo-se a contratação de instituições que detenham a necessária experiência na realização de exame de seleção, caso em que a essas serão transferidas as responsabilidades, nos termos de contrato.

Parágrafo único - A contratação para a realização de concursos, à qual se refere o "caput" do art. 5º, somente será feita mediante licitação, devendo a instituição ter:

- a) a comprovação da capacidade técnica e logística para a execução;
- b) os custos que incidirão sobre a órgão ou entidade interessada e sobre os candidatos.

Do Edital

Art. 6º - Para cada concurso será divulgado edital de abertura, que conterá as normas específicas aplicáveis ao certame, e o programa das provas, nos termos desta lei.

Art. 7º - O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º - O edital de abertura do concurso para cargo, função ou emprego conterá, sob pena de nulidade, no mínimo:

I - identificação do cargo;

II - atribuições do cargo;

III - valor do vencimento;

IV - nível de escolaridade exigido para a posse;

V - número de vagas oferecido no momento da publicação do edital de abertura do concurso;

VI - número mínimo de vagas que a administração interessada se obriga a nomear, no prazo de vigência do concurso, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no momento da abertura, obedecida a ordem de classificação;

VII - indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados;

VIII - indicação precisa dos locais, dos procedimentos e das formalidades confirmatórias de inscrição;

IX - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

X - indicação do peso relativo de cada prova;

XI - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XII - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XIII - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIV - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XV - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - indicação de data de convocação dos aprovados.

§ 1º - Da publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital de abertura.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o inciso VI do artigo 8º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º - É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único - Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive, ou por adoção.

Art. 10 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As provas, desde que previsto no edital de abertura, poderão ser realizadas em uma ou mais etapas; relativamente a cada uma delas, o edital de abertura definirá os critérios e limites de aprovação e convocação para a seguinte.

§ 2º - O edital de abertura conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 3º - Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

§ 4º - Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 11 - A aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo, facultada ao candidato sua ausência, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos.

§ 1º - Aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo.

§ 2º - Não poderão ser atribuídos como título ou pontos à experiência profissional no órgão interessado.

§ 3º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio.

§ 5º - O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa.

§ 6º - Os títulos deverão ser comprovados com documento hábil.

§ 7º - Qualquer documentação apresentada com comprovante para efeito de títulos contendo fraude, dolo, simulação ou qualquer outra espécie de vício excluirá o candidato do concurso, sujeitará o responsável às penas cabíveis e, se verificada após a nomeação, motivará a exoneração do cargo público, obedecido o processo administrativo.

Da Publicidade

Art. 12 - As informações de interesse geral sobre os concursos serão veiculadas por edital cujo conteúdo será:

I - gratuitamente comunicado a, no mínimo, dois jornais especializados em concursos ou que mantenham seção a eles destinada, bem como a outros jornais que requerem;

II - publicado obrigatoriamente:

a) no diário oficial do Estado de Minas Gerais;

b) na página do Estado de Minas Gerais na rede internacional de computadores (Internet).

Parágrafo único - A critério do órgão executor ou interessado, poderão ser publicados em jornais de grande circulação os editais que contenham as informações a que se refere este artigo, na íntegra ou de forma resumida; neste último caso, os extratos deverão fazer menção à localização do edital completo na internet e no diário oficial.

Art. 13 - A alteração de qualquer dispositivo do edital será fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no diário oficial do Estado de Minas Gerais, em jornal de grande circulação e na rede internacional de computadores (Internet).

§ 1º - Os prazos, as providências e os atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 14 - A publicação de resultado final de concurso conterá a relação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas oferecido, admitida, a critério da instituição executora, a divulgação de resultados em maior número.

Parágrafo único - Não haverá publicação de notas referentes a candidatos reprovados, devendo essas estar disponíveis em local designado no edital de abertura, podendo, ainda, estar disponíveis na Internet, garantido o sigilo da informação.

Art. 15 - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16 - O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a empresa responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Das Inscrições

Art. 17 - Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único - Será de quatro dias o período mínimo de realização das inscrições.

Art. 18 - A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Art. 19 - É vedada a inscrição condicional.

Art. 20 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 21 - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

§ 1º - No caso do edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º - Somente será admitida isenção da taxa quando o candidato comprovar que não possui renda suficiente para arcar com as despesas da inscrição, nos termos do regulamento.

Art. 22 - A devolução do valor relativo à inscrição será devida nos seguintes casos:

I - no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II - no caso de ato desconforme a esta lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 23 - As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Havendo fila de candidatos no posto de inscrição após o fim do expediente, serão entregues senhas, quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

§ 2º - É facultado ao Estado de Minas Gerais estabelecer postos de inscrição em outros Estados.

Art. 24 - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, dar-se-á preferência à remessa, por via postal, para o endereço do candidato.

Parágrafo único - A retirada do cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração, em documento com fé pública.

Art. 25 - A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único - A não comprovação da escolaridade mínima e da qualificação profissional subjetiva no ato de posse no cargo público implicará em imediata eliminação do candidato no concurso.

Art. 26 - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de qualquer naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 27 - É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 28 - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 29 - A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os requisitos para isso, o procedimento de inscrição e os cargos de disputa acessíveis a ele serão regulados por meio de decreto.

Dos Programas

Art. 30 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único - A não-indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, em relação à matéria as respostas fundamentadas em:

a) qualquer obra publicada no Brasil, desde que atualizada;

b) qualquer posição técnica, doutrinária, teórica e jurisprudencial aceita ou cientificamente comprovada.

Art. 31 - O edital deverá conter, para a prova ou as questões discursivas, objetivamente os temas, os prazos de arguição, os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 32 - O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:

I - os textos legais exigidos;

II - a inclusão de doutrina e de jurisprudência.

§ 1º - A legislação requerida na prova será a vigente no dia anterior à publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º - Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º - As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola com base em que deverão ser respondidas.

§ 4º - É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 5º - São critérios vinculantes para a banca, quando da correção de questão baseada em jurisprudência, sucessivamente:

I - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - a jurisprudência dos tribunais superiores;

III - a jurisprudência dos tribunais de segundo grau.

Das Provas

Art. 33 - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º - As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º - Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira.

§ 3º - Serão anuladas:

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva;

IV - as questões com erro gramatical.

§ 4º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

Art. 34 - Nas provas objetivas é facultado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o caderno de questões, desde que tenha ali permanecido por período mínimo estabelecido em edital.

§ 1º - O órgão executor do concurso poderá determinar que os cadernos de provas objetivas somente sejam entregues aos candidatos no final do horário de realização ou em data posterior, desde que antes do fim do período de interposição de recursos.

§ 2º - É vedada a marcação da folha de respostas ou do gabarito da prova objetiva a lápis.

Art. 35 - Quando o candidato atingir os limites e satisfizer os critérios para ter corrigidas suas provas discursivas, estas serão sempre avaliadas por banca formada por, no mínimo:

I - um componente, para exame dos aspectos linguístico-gramaticais e estilístico;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 36 - Não será admitida em nenhuma hipótese prova oral, de tribuna, de entrevista ou similares.

Art. 37 - É facultada a correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 38 - A primeira ou única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período de inscrições; as provas realizar-se-ão sempre aos sábados ou domingos.

Parágrafo único - Se o edital de abertura não indicar o calendário de provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com no mínimo, vinte dias de antecedência de sua realização.

Art. 39 - Para a prova discursiva, a correção das respostas será feita por, no mínimo, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 40 - A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I - os temas de abordagem necessária;

II - a pontuação a eles relativa;

III - o critério de atribuição da nota final da questão;

IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 41 - A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Da Prova Prática

Art. 42 - As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão indicar os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas.

Parágrafo único - a realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 43 - A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 44 - O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele a que estará sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45 - O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumento que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, de marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 46 - O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentado.

Art. 47 - As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Das Provas Psicotécnicas

Art. 48 - Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que expressamente previstos em lei e comprovada a necessidade dessa avaliação.

Art. 49 - A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 50 - A avaliação será realizada por junta médica composta por, no mínimo, três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância ou alegação, à examinação por um único avaliador.

Art. 51 - Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 52 - É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 53 - Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 54 - É vedada a repetição de exame psicotécnico.

Art. 55 - São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que tiver sido submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Da Banca

Art. 56 - Para cada concurso será instituída uma banca especial, de natureza técnica, responsável pelo exame das provas e dos pedidos de revisão de recursos, previstos no art. 64.

Art. 57 - À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informações ou certidão de ato ou omissão relativa a qualquer fase do concurso.

§ 1º - O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

Art. 58 - A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativamente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Da Aplicação das Provas

Art. 59 - É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, salvo quando houver fundadas suspeitas sobre a identidade do candidato.

Parágrafo único - A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por qualquer ocorrência que o comprometam.

Art. 60 - O edital definirá claramente os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único - A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 61 - O local de realização das provas deverá contar com:

I - vias de acesso próprias para deficientes físicos;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 62 - Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Art. 63 - É vedado privilegiar, facilitar, discriminar ou qualquer outra forma de favorecimento a candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado do edital.

Dos Recursos

Art. 64 - Todas as provas de concurso público são passíveis de recurso administrativo, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 65 - Será de dois dias, o prazo para a interposição de recursos, junto ao órgão executor do concurso, a partir do dia de divulgação:

a) do gabarito oficial, no caso de provas objetivas;

b) do resultado da correção das demais provas, inclusive de títulos ou de habilitações.

§ 1º - Os recursos às provas objetivas poderão ser apresentados com ou sem indicação, a critério da instituição executora, admitindo-se, ainda, recursos coletivos.

§ 2º - Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

§ 3º - Os recursos relativos às provas objetivas poderão ser apresentados por terceiros, independentemente de interesse no resultado do concurso.

Art. 66 - Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 67 - Os recursos ao gabarito ou às questões objetivas, bem como ao resultado da correção de provas discursivas e da aferição das demais provas, poderão ensejar redução da nota inicialmente atribuída.

§ 1º - Verificada a existência de duas ou mais respostas corretas, será anulada a questão.

§ 2º - Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

Art. 68 - A alteração do gabarito e a anulação de questão em qualquer hipótese terá efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recursos.

§ 1º - Anulada uma questão ou um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base no qual será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

§ 2º - Na aplicação do disposto no "caput" serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira.

Art. 69 - O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão público situado no Estado de Minas Gerais em que tenha sido aplicada a prova.

Parágrafo único - O endereço do órgão a que se refere o "caput" deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 70 - O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 71 - Contra as decisões proferidas no exame de recursos caberá pedido de revisão dirigido à banca, em prazo previsto no edital, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação dos resultados dos recursos.

Art. 72 - A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem ou se fundamentem exclusivamente em autor, teoria, corrente, doutrina, prática ou em alegações vazias, obscuras, lacônicas ou imprecisas.

Art. 73 - É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e de seu fundamento.

Da Nomeação

Art. 74 - A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

Art. 75 - Decididos todos os recursos aplicáveis aos resultados, será publicado o edital de homologação do concurso, sem direito subjetivo à nomeação, salvo nos casos não-enquadrados no mínimo obrigatório, nos termos do inciso VI do art. 8º desta lei.

Art. 76 - Havendo, após a publicação do edital de homologação, desistência de qualquer candidato classificado entre as vagas de preenchimento obrigatório, a administração pública não se obrigará a nomear qualquer candidato classificado fora daquele número.

Normas Específicas Sobre Deficientes Físicos

Art. 77 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessidade de igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 78 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social com necessidade de equipamentos, adaptação, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 79 - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripégia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de função;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 e 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis (db) - surdez moderada;

c) de 56 a 70 decibéis (db) - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 decibéis (db) - surdez severa;

e) acima de 91 decibéis (db) - surdez profunda;

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor de 2/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º - tabela de Snellen -, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidade acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 80 - Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados aos portadores de deficiência física, deverão, no mínimo, conter:

I - o número de vagas correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como à provável causa da deficiência.

Art. 81 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública municipal direta e indireta ou de empresa pública.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - As fichas, os formulários, os requerimentos ou outros instrumentos semelhantes utilizados para o ato da inscrição terão obrigatoriamente campo específico para o candidato portador de deficiência requerer o tratamento diferenciado, nos termos do inciso I do artigo 61.

§ 3º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer médico, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 82 - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concursos em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 83 - A publicação dos resultados parciais e final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 84 - O órgão a que se destina o concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho à execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacionais e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 85 - É vedado à administração pública:

I - Negar prestação de informações ou fornecimento de certidão;

II - Atender, de forma incompleta ou intempestiva, qualquer requerimento;

III - Impedir o acesso às provas ou a qualquer informação;

IV - Discriminar os candidatos com base em:

a) idade, salvo nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada;

b) sexo;

c) orientação sexual;

d) estado civil;

e) condição física;

f) deficiência;

g) raça;

h) naturalidade;

i) proveniência;

j) moradia.

Art. 86 - É vedada a investigação da conduta social, ética ou da vida pregressa do candidato.

Das Penalidades

Art. 87 - Os órgãos responsáveis pelo concurso poderão eliminar, em qualquer das fases, o candidato que se enquadrar nas hipóteses de:

I - prática ou tentativa de prática de infração a norma de aplicação de prova;

II - uso ou tentativa de uso de meio fraudulento, em benefício próprio ou de terceiro, para realização de prova;

III - prática de falsidade ideológica em prova documental em qualquer momento do concurso;

IV - falsa identificação pessoal;

V - não atendimento às determinações do edital regulador do concurso e de outros que venham a ser publicados.

Das Disposições Finais

Art. 88 - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 89 - Na ocorrência de anulação de prova motivada por caso fortuito, o órgão responsável pelo concurso estará obrigado a aplicar nova prova no local da ocorrência do fato, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Na ocorrência de anulação de prova motivada por motivo de força maior, o órgão responsável pelo concurso restringirá a participação na nova prova aos candidatos presentes na anterior, desde que a prova já tenha sido iniciada quando de sua interrupção.

Art. 90 - Na ocorrência de anulação de prova por iniciativa do órgão executor do concurso, este ficará obrigado a aplicar nova prova para os candidatos, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Somente poderão fazer a nova prova os candidatos que estiveram presentes durante a realização da prova anulada.

Art. 91 - Não haverá classificação de candidato considerado reprovado em qualquer etapa do concurso.

Art. 92 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 490, de 20 de julho de 1955; a Lei nº 542, de 28 de abril de 1956; a Lei nº 323, de 5 de janeiro de 1953; a Lei nº 573, de 29 de setembro de 1956 .

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: A importância do concurso público em muito excede os veios da administração pública e impacta frontalmente o sustento de várias famílias. É cediço que a falta de vagas na iniciativa privada, bem como a busca por estabilidade, tem importado na crescente procura por cargos ou empregos públicos. Entretanto, não há no Estado um conjunto substancial de normas que disciplinem o certame e tragam a segurança jurídica tanto para os concursados e quanto para a administração pública.

O acesso ao cargo ou emprego público deve não apenas se pautar nos Princípios Constitucionais, mas também na melhor admissão de pessoal para o setor público municipal. Destarte, é imperioso o acesso isonômico de todos os candidatos aos concursos públicos. Devem-se regulamentar os procedimentos de seleção com o escopo de ampliar a concorrência, frustrar expedientes procrastinadores e eliminar vícios, que invariavelmente embatem no Judiciário.

O cidadão não pode mais se curvar a máculas procedimentais que impedem o acesso igualitário aos cargos públicos, à guisa de exemplos:

- a) restrições a candidatos moradores de outros Estados;
- b) dificuldade operacional no ato da inscrição;
- c) exigências infundadas para a inscrição;
- d) correção de prova orientada por bibliografia diferente daquela indicada no edital;
- e) pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- f) discriminação de candidatos em virtude de estado civil, idade e outros itens;
- g) anulação de concursos sem qualquer justificativa;
- h) abertura de concursos sem vagas, ou seja, com apenas "reservas técnicas"; e
- i) principalmente, concursos realizados, mas sem qualquer candidato nomeado.

Essas são algumas das distorções que impedem a objetividade da seleção, a transparência do certame, a competitividade das provas e a probidade do processo. Zelar pelos concursos públicos é prezar a Constituição brasileira e a consciência cidadã dos candidatos.

Em suma, não trata o presente projeto apenas de uma normatização dos concursos no Estado, mas, sim, de defender o ingresso do candidato ao cargo ou emprego público, efetivamente, garantindo a consecução dos fins aos quais se destina. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos principais problemas que ocorrem em concursos públicos, além da coleta de opiniões de autoridades e de concursados.

Motivado por esse estado de fatos, submeto à apreciação desta egrégia Casa o presente projeto, certo da compreensão dos colegas Deputados sobre a importância do tema para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 103/2003

Institui campanha educativa para uso de farol aceso em veículo automotor durante o dia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída campanha educativa para uso de farol aceso durante o dia em veículo automotor.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", considera-se veículo automotor:

- I - automóvel;
- II - motocicleta;
- III - utilitário;
- IV - ônibus;
- V - caminhão.

Art. 2º - O Estado promoverá a divulgação dos benefícios do uso do farol aceso durante o dia, distribuindo folhetos informativos aos motoristas, em sinal de trânsito, posto de licenciamento de veículo e de fiscalização.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do disposto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: Pesquisas recentes têm demonstrado que o uso de faróis acesos durante o dia aumenta a visibilidade dos pedestres e de outros veículos, reduzindo significativamente o número de acidentes.

Não se trata aqui de obrigar os motoristas a adotar medida preconizada. Estamos cientes de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). Cabe ressaltar que, apesar da prerrogativa instituída no art. 22, a Carta Magna, em seu art. 23, atribui competência concorrente à União, aos Estados e municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da Constituição Federal). É no rol dessas medidas que se insere a presente iniciativa.

Solicitamos a atenção dos nobre parlamentares para a leitura da pesquisa enviada pelo Comitê de Ética em Pesquisa Médica do Hospital Felício Rocho. Fica clara a significativa redução do número de acidentes devido à percepção maior dos veículos cujos faróis estão acesos durante o dia. A medida já vem sendo testada e utilizada em outros países com sucesso.

Pela relevância da matéria e sua importância, no sentido de promover mudanças definitivas no Código Nacional de Trânsito, solicito o apoio desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 104/2003

Dispõe sobre a afixação de tabela de preços de serviços nas agências bancárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação nas áreas interna e externa das agências bancárias do Estado, em local visível e de fácil leitura, de tabela de preços dos serviços oferecidos.

§ 1º - A tabela a ser afixada na área externa:

I - medirá 30cm (trinta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de comprimento;

II - conterá unicamente a descrição e o preço dos seguintes serviços:

- a) fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
- b) fornecimento de talonário de cheques de vinte folhas;
- c) fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
- d) concessão de cheque especial;
- e) fornecimento de cartão magnético para débito, saque e consulta;
- f) emissão de cheque avulso;
- g) devolução de cheque por falta de fundos;
- h) fornecimento de cartão múltiplo internacional anuidade.

§ 2º - A tabela a ser afixada na área interna:

I - medirá 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de comprimento;

II - conterá os serviços e os preços referidos no inciso II do parágrafo anterior, de forma destacada em negrito, e os preços de serviços que o banco desejar divulgar.

Art. 2º - A não-afixação da tabela implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para corrigir a irregularidade no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - multa cobrada em dobro e em triplo no caso, respectivamente, da primeira e da segunda reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento em caso de terceira reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer ao usuário dos serviços bancários informações básicas sobre as tarifas cobradas. Como se sabe, tais tarifas variam em percentuais significativos, de modo que o consumidor não tem condições de optar por determinado Banco que ofereça maiores vantagens pecuniárias. Por desconhecer o valor delas, passa às vezes por situações constrangedoras, pois, ao receber seu extrato bancário, se depara com cobranças inesperadas a título de serviços prestados e, na hora de efetuar o pagamento, nem sempre tem disponibilidade financeira para fazê-lo. O Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 - é claro ao definir no art. 6º, inciso III, como um dos direitos básicos "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Os Bancos vêm, ardilosamente, divulgando cartazes contendo os preços de mais de cem itens. Essa é uma tentativa clara de confundir o consumidor, que, dificilmente encontra nas tabelas o preço dos serviços mais utilizados.

Com a iniciativa preconizada no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da presente proposição, ficam os Bancos, com agências sediadas no Estado, obrigados a divulgar de maneira destacada os dez principais serviços normalmente utilizados pelos clientes, também do lado externo das agências. A exemplo do que já ocorre com os postos de gasolina e os restaurantes, o consumidor poderá comparar os valores das tarifas cobradas pelos diferentes estabelecimentos bancários.

A simples divulgação desses valores de maneira clara já provocará aumento na concorrência entre os Bancos, forçando-os a reduzir os valores atualmente cobrados.

Por considerar que este projeto constitui uma contribuição para o aperfeiçoamento das relações de consumo, espero contar com o valioso apoio de meus nobres pares para que ele seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 105/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório a estabelecimento comercial situado no Estado de Minas Gerais manter exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) disponível para consulta do consumidor.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que envolva relações de consumo, compreendendo:

I - loja;

II - supermercado;

III - padaria e mercearia;

IV - consultório médico e odontológico;

V - hospital e clínica;

VI - banco e instituição financeira;

VII - escola e instituição de ensino;

VIII - academia de ginástica;

IV - farmácia e drogaria.

§ 2º - O exemplar a que se refere o "caput" ficará à disposição dos clientes do estabelecimento para consulta, podendo ser solicitado ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) disponível para consulta."

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs - se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput", considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: A informação tem-se revelado poderosa arma na luta contra os comerciantes ou profissionais inescrupulosos que tentam enganar o consumidor.

A disponibilização, para consulta, de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor dentro do estabelecimento comercial ou de prestação de serviços significará maior facilidade para dirimir dúvidas sobre relações de consumo, aumentando a possibilidade de o consumidor conhecer melhor seus direitos, antes da necessidade de acionar os PROCONs.

A matéria é da maior importância para que nossos cidadãos, fornecedores e consumidores convivam em harmonia, evitando-se golpes, reclamações posteriores e todo e qualquer entrave que prejudique as relações de consumo.

Pela importância da matéria na proteção e defesa do consumidor e como disciplinadora das relações de consumo, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 106/2003

Proíbe utilização de valor inferior ao centavo de real para composição de preço ou cobrança e para base de cálculo em transação comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização de valor inferior ao do centavo de real para composição de preço ou cobrança, bem como para base de cálculo em transação comercial no Estado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por valor inferior ao do centavo de real aquele que ultrapassar o segundo dígito após a vírgula, na descrição de preço ou cobrança.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG -, se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso I, na primeira reincidência;

IV - interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput", considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após 48 (quarenta e oito) horas da aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: O uso de valores inferiores ao centavo de real tem sido freqüente na composição de preços de combustíveis e outros produtos no Estado. Trata-se de uma maneira perversa de ludibriar o consumidor. Os valores em reais e centavos de real são divulgados em tamanho grande e visível. As frações de centavos, que não existem na moeda brasileira, são colocadas, geralmente, em caracteres menores, com a finalidade de passarem despercebidos aos olhos do consumidor. Tal prática é freqüente nos postos de gasolina e já vem sendo adotada também por outros estabelecimentos.

Pela relevância do tema na proteção e defesa do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Susta os efeitos da Lei Delegada nº 111, publicada no "Diário do Executivo" em 1º de fevereiro de 2003, que altera a Lei Delegada nº 58, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da Lei Delegada nº 111, publicada no "Diário do Executivo" em 1º de fevereiro de 2003, que altera a Lei Delegada nº 58 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 111, que altera a Lei Delegada nº 58, publicada no "Diário do Executivo" em 30/1/2003. Vejamos o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, o Poder Legislativo do Estado delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Tanto a Lei Delegada nº 110, quanto a Lei Delegada nº 111 foram publicadas no dia 1º/2/2003, o que pode ser considerado uma extrapolação da competência atribuída pela Assembléia ao Governador.

O art. 2º da Resolução nº 5.210, de 2002 reza que o prazo da delegação se estende até a data de 31/1/2003.

Segundo leciona José Afonso da Silva: "A elaboração de leis delegadas não comporta atos de iniciativa, nem votação, nem sanção, nem veto, nem promulgação. Trata-se de mera edição que se realiza pela publicação autenticada" (grifos nossos, "Curso de Direito Constitucional Positivo", págs. 500 e 501, 11ª edição/Malheiros Editores).

Como se pode perceber pelo trecho transcrito acima, a edição da lei delegada só se concretiza mediante a publicação, só passa a compor o ordenamento vigente quando se torna pública. A assinatura da lei em dia anterior, ainda dentro do prazo previsto, não convalida o ato, que já nasce inválido, em virtude de ter sido publicado efetivamente no órgão oficial dos Poderes do Estado em data posterior à autorização pelo Poder Legislativo. Não é cabível, como conclui o mestre, se falar em processo legislativo a respeito de leis delegadas, mas de simples procedimento elaborativo, o que não enseja dúvidas acerca de que o ato só se torna válido com a publicação, que, portanto, não poderá ser posterior ao prazo previsto pela legislação autorizativa.

Podemos nos remeter a outras teses doutrinárias que dizem respeito à validade das normas jurídicas:

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior "na visão dogmática jurídica, uma norma, para ser válida, deve primeiramente estar integrada no ordenamento jurídico, onde cumprir-se-ão seus processos de formação e produção, em conformidade com as diretrizes e requisitos do próprio ordenamento, para que se inicie o tempo de sua validade, a norma deve ser publicada". (Grifos nossos; "Introdução ao Estudo do Direito" 2ª edição.) O aspecto temporal é imprescindível para se auferir validade à qualquer norma jurídica. A norma oriunda de delegação legislativa não se pode furtar ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na resolução da qual se origina a autorização legislativa para a edição das leis delegadas. O prazo para a realização dos atos normativos dessa natureza é de observação compulsória, não sendo possível sua dilatação de maneira alguma, tendo em vista que é a publicação que lhe confere validade e existência no ordenamento jurídico; porquanto, como já explicitado acima, leis delegadas não comportam promulgação. A data apta a validar sua existência não é aquela em que foi assinada pela autoridade competente, mas aquela em que se tornou de conhecimento público.

Coadunando com esse princípio, ensina André Franco Montoro: "Toda norma jurídica tem, assim, um âmbito temporal, espacial, material e pessoal, dentro dos quais ela tem vigência ou validade" (Grifos nossos; "Introdução à Ciência do Direito" II; 5ª edição).

Maria Helena Diniz também leciona: "Será válida a norma se seu elaborador agiu dentro dos fins (conteúdo) estabelecidos pelo ordenamento" (Grifos nossos; "Norma Constitucional e seus efeitos"; 4ª edição/ Editora Saraiva).

Completando o raciocínio, trazemos a lição de Artur Machado Pauperio: "A delegação deve ser sempre, aliás, condicionada a determinados pressupostos e a determinado tempo. O Legislativo pode, por exemplo, incumbir o Executivo de elaborar lei sobre determinado assunto, mas sempre dentro de certas limitações, à guisa de diretrizes gerais". (Grifos nossos; "Introdução ao Estudo do Direito"; 3ª edição/ Editora Forense.)

Tendo em vista essas alegações, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto de resolução, para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípua do Poder Legislativo: a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 108/2003

Susta os efeitos dos arts. 1º a 4º da Lei Delegada nº 101, de 30 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Polícia Civil, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ouvidoria da Polícia e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos dos arts. 1º a 4º da Lei Delegada nº 101, de 30 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Polícia Civil, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ouvidoria da Polícia e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do disposto nos arts. 1º a 4º da Lei Delegada nº 101, de 30/1/2003, que dispõe sobre a Polícia Civil, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ouvidoria de Polícia e dá outras providências. Vejamos o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, o Poder Legislativo do Estado delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Porém verificamos que a Lei Delegada nº 101, ao dispor sobre a criação dos cargos de Chefe da Polícia Civil e de Chefe Adjunto da Polícia Civil e determinar as competências para os ocupantes desses cargos segundo os ditames da Lei nº 5.406, de 1969, e legislação pertinente, incorreu na criação de regra nitidamente contraditória em relação aos ditames da Constituição do Estado.

No art. 72 da Carta mineira estão inseridas as regras para elaboração de leis delegadas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembléia Legislativa. O § 1º do dispositivo proíbe expressamente a delegação de atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, bem como de matéria reservada a lei complementar, entre outras restrições.

Quando nos remetemos ao disposto no § 2º do art. 65 do referido diploma legal, verificamos que as leis orgânicas da Polícia Civil e da Polícia Militar são matéria de lei complementar. O procedimento correto, portanto, para que se faça qualquer alteração na organização dessas corporações é o envio de projeto de lei complementar à Casa Legislativa do Estado.

Os referidos dispositivos da Lei Delegada nº 101, devem ter seus efeitos suspensos por tratarem de matéria afeta a regulamentação por meio da legislação complementar, nos termos das regras constitucionais mencionadas.

O próprio art. 3º da Lei Delegada nº 101, um dos dispositivos cuja eficácia deve ser suspensa, remete a regra à observação dos ditames da Lei nº 5.406, de 16/12/69, que contém a lei orgânica da Polícia Civil. Tal diploma legal foi recepcionado no ordenamento jurídico como lei complementar pela Constituição Estadual de 1989, e somente por meio da propositura de novos projetos de lei complementar, que venham a ser convertidos em leis, é que se podem efetivamente definir novas regras destinadas a modificar a lei orgânica da Polícia Civil.

Ao editar uma lei delegada, com ditames legais de natureza inconstitucional, o Governador do Estado exorbitou os limites da delegação legislativa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução e para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípuas do Poder Legislativo: a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 109/2003

Susta os efeitos do "caput" do art. 2º e do inciso II da alínea "c" do art. 3º da Lei Delegada nº 51, de 22 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Gabinete Militar do Governador e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do caput do art. 2º e do inciso II da alínea "c" do art. 3º da Lei Delegada nº 51, publicada no Diário do Executivo em 22 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Gabinete Militar do Governador e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do disposto no caput do art. 2º e do inciso II da alínea "c" do art. 3º da Lei Delegada nº 51, de 22 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o Gabinete Militar do Governador e dá outras providências. Vejamos o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

.....

.....

XXX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12 de dezembro de 2002, o Poder Legislativo do Estado delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Porém, verificamos que a Lei Delegada nº 51, ao dispor sobre a finalidade do Gabinete Militar em seu art. 2º, incorreu em regra nitidamente contraditória com os ditames do inciso II do art. 142 da Carta Política Mineira, que confere ao Corpo de Bombeiros a competência para coordenar e executar ações de defesa civil. Tal atribuição não poderia ter sido concedida por meio da lei delegada em apreço.

Ademais, com base também no disposto no § 5º do art. 144 da Constituição da República, que também define claramente caber ao Corpo de Bombeiros a incumbência de executar atividades de defesa civil, podemos entender que os dispositivos questionados e cujos efeitos pretendemos suspender, ferem regras de normas hierarquicamente superiores.

As atividades de defesa civil não podem ser atribuídas ao Gabinete Militar por meio da referida lei delegada, quando existem determinações de normas superiores, inseridas tanto na Carta Magna quanto na Constituição do Estado, que são de observância compulsória na realização de atos normativos por parte das autoridades competentes.

Ao editar uma lei delegada, com ditames legais de natureza inconstitucional, o Governador do Estado exorbitou os limites da delegação legislativa.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto de resolução e para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípuas do Poder Legislativo: a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 110/2003

Susta os efeitos da Lei Delegada nº 110, de 1º de fevereiro de 2003, que altera a denominação de unidades jurídicas das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dos cargos ocupados por seus titulares, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da Lei Delegada nº 110, de 1º de fevereiro de 2003, que altera a denominação de unidades jurídicas das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dos cargos ocupados por seus titulares.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Delegada nº 110, de 1º/2/2003, que altera a denominação de unidades jurídicas das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dos cargos ocupados por seus titulares. Vejamos o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

.....

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, o Poder Legislativo do Estado delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Tanto a Lei Delegada nº 110, quanto a Lei Delegada nº 111 foram publicadas no dia 1º/2/2003, o que pode ser considerado uma extrapolação da competência atribuída pela Assembléia ao Governador.

O art. 2º da Resolução 5.210/2002 reza que o prazo da delegação estende-se até a data de 31 de janeiro de 2003.

Segundo leciona José Afonso da Silva: "A elaboração de leis delegadas não comporta atos de iniciativa, nem votação, nem sanção, nem veto, nem promulgação. Trata-se de mera edição que se realiza pela publicação autenticada" (grifos nossos/Curso de Direito Constitucional Positivo; págs. 500 e 501/11ª edição/Malheiros Editores).

Como se pode perceber pelo trecho transcrito acima, a edição da lei delegada só se concretiza mediante a publicação, só passa a compor o ordenamento vigente quando se torna pública. A assinatura da lei em dia anterior, ainda dentro do prazo previsto, não convalida o ato, que já nasce inválido, em virtude de ter sido publicado efetivamente no órgão oficial dos Poderes de Estado em data posterior à autorizada pelo Poder Legislativo. Não é cabível, como conclui o mestre, falar-se em processo legislativo a respeito de leis delegadas, mas de simples procedimento elaborativo, o que não enseja dúvidas acerca de que o ato só se torna válido com a publicação, que, portanto, não poderá ser posterior ao prazo previsto pela legislação autorizativa.

Podemos nos remeter a outras teses doutrinárias que dizem respeito à validade das normas jurídicas:

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior "na visão dogmática jurídica, uma norma, para ser válida, deve primeiramente estar integrada no ordenamento jurídico, onde cumpri-se-ão seus processos de formação e produção, em conformidade com as diretrizes e requisitos do próprio ordenamento, para que se inicie o tempo de sua validade, a norma deve ser publicada." (grifos nossos/Introdução ao Estudo do Direito/ 2ª edição). O aspecto temporal é imprescindível para se conferir validade à qualquer norma jurídica. A norma oriunda de delegação legislativa não se pode furtar ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na resolução da qual se origina a autorização legislativa para a edição das leis delegadas. O prazo para a realização dos atos normativos dessa natureza é de observação compulsória, não sendo possível sua dilatação de maneira alguma, tendo em vista que é a publicação que lhe confere validade e existência no ordenamento jurídico, porquanto, como já explicitado acima, leis delegadas não comportam promulgação. A data apta a validar sua existência não é a que foi assinada pela autoridade competente, mas aquela em que se tornou de conhecimento público.

Coadunando com esse princípio, ensina André Franco Montoro: "Toda norma jurídica tem, assim, um âmbito temporal, espacial, material e pessoal, dentro dos quais ela tem vigência ou validade" (grifos nossos/ Introdução à Ciência do Direito II/ 5ª edição)

Maria Helena Diniz também leciona: "Será válida a norma se seu elaborador agiu dentro dos fins (conteúdo) estabelecidos pelo ordenamento" (grifos nossos/ Norma Constitucional e seus efeitos/ 4ª edição/ Editora Saraiva).

Completando o raciocínio, trazemos a lição de Artur Machado Pauperio: "A delegação deve ser sempre, aliás, condicionada a determinados pressupostos e a determinado tempo. O Legislativo pode, por exemplo, incumbir o Executivo de elaborar lei sobre determinado assunto, mas sempre dentro de certas limitações, à guisa de diretrizes gerais".(grifos nossos/ Introdução ao Estudo do Direito/3ª edição/ Editora Forense).

Tendo em vista essas alegações, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto de resolução, para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípua do Poder Legislativo: a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 111/2003

Susta os efeitos da Lei Delegada nº 103, publicada no "Diário do Executivo" em 30 de janeiro de 2003, que estabelece normas relativas ao exercício, pelo Procurador- Geral do Estado, de orientação normativa e supervisão técnica sobre órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da Lei Delegada nº 103, publicada no "Diário do Executivo", em 30 de janeiro de 2003, que estabelece normas relativas ao exercício, pelo Procurador- Geral do Estado, de orientação normativa e supervisão técnica sobre órgãos, assessorias e unidades jurídicas das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos da Lei Delegada nº 103, publicada no "Diário do Executivo", em 30/1/2003, que dispõe sobre a Polícia Civil, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ouvidoria de Polícia e dá outras providências. Vejamos o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, o Poder Legislativo do Estado delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo; verificamos, porém, que a Lei Delegada nº 103, ao estabelecer normas relativas ao exercício de novas atribuições por parte do Procurador-Geral do Estado, incorreu na criação de regra nitidamente contraditória com os ditames da Constituição do Estado.

No art. 72 da Carta mineira estão inseridas as regras para elaboração de leis delegadas pelo Governador do Estado por solicitação à Assembléia Legislativa. O § 1º do dispositivo proíbe expressamente a delegação de atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, bem como de matéria reservada a lei complementar, entre outras restrições.

Quando nos remetemos ao disposto no § 2º do art. 65 do referido diploma legal, verificamos que a lei orgânica da Advocacia do Estado é matéria de lei complementar. O procedimento pertinente, portanto, para se proceder ao estabelecimento de novas competências para o Procurador-Geral do Estado é o envio de projeto de lei complementar à Casa Legislativa do Estado e deverá obedecer aos procedimentos constantes no processo legislativo.

A Lei Delegada nº 101 deve, portanto, ter sua eficácia suspensa, por se tratar de matéria afeta à regulamentação por meio da legislação complementar, nos termos das regras constitucionais mencionadas.

O art. 7º da Lei Complementar nº 30, de 1993, relaciona as competências do Procurador-Geral do Estado, como, por exemplo: dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria-Geral do Estado; determinar a propositura de ação necessária à defesa e ao resguardo do interesse do Estado; requisitar de órgão da administração pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Estado; aprovar parecer emitido por Procurador do Estado; entre outras. A iniciativa da edição de lei delegada por parte do Governador, com a intenção de definir atribuições ao Procurador-Geral do Estado, não encontra, então, respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista a observância compulsória da Carta Mineira.

Ao editar uma lei delegada, com ditames legais de natureza inconstitucional, o Governador do Estado exorbitou dos limites da delegação legislativa.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de resolução, para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípuas do Poder Legislativo: a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 112/2003

Susta os efeitos do art. 17 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do art. 17 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: Com fulcro no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, estamos apresentando projeto de resolução com o objetivo de sustar os efeitos do disposto no art. 17 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências. Vejamos o dispositivo mencionado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Por meio da Resolução nº 5.210, de 12/12/2002, o Poder Legislativo delegou ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis destinadas a alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Porém, verificamos que o art. 17 da Lei Delegada nº 49, ao estabelecer a criação de cargo de Chefe da Polícia Civil a ser provido pelo Governador do Estado, estipulou regra nitidamente contraditória com os ditames da Constituição do Estado.

Quando nos remetemos ao disposto no § 2º do art. 65 do referido diploma legal, verificamos que a leis orgânicas da Polícia Civil e da Polícia Militar são matéria de lei complementar. O procedimento pertinente, portanto, para se proceder a qualquer alteração na organização dessas corporações, é o envio de projeto de lei complementar à Casa Legislativa do Estado, que deverá obedecer todos os procedimentos constantes do processo legislativo.

O citado dispositivo da Lei Delegada nº 49, cujos efeitos devem ser suspensos por tratar de matéria afeta a regulamentação por meio da legislação complementar, nos termos das regras constitucionais mencionadas.

A Lei nº 5.406, de 16/12/1969, que contém a lei orgânica da Polícia Civil, foi recepcionada no ordenamento jurídico como lei complementar

pela Constituição Estadual de 1989, e somente a propositura de novos projetos de lei complementar, que venham a ser convertidos em leis, é que podem efetivamente definir a inserção de novas regras destinadas a modificar a lei orgânica da Polícia Civil.

Ao editar uma lei delegada com ditames legais de natureza inconstitucional, o Governador do Estado exorbitou os limites da delegação legislativa.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto de resolução para que possamos, assim, cumprir uma das tarefas precípuas do Poder Legislativo: a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 30/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Band Minas pela realização da Campanha SOS Band Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 31/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de São João da Mata pelo transcurso do 40º aniversário desse município.

Nº 32/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas a que seja mantida a agência de atendimento dessa empresa no Município de Ouro Fino. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 33/2003, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BDMG com vistas a que se liberem recursos financeiros para as empresas atingidas pela chuva sediadas no Município de Caratinga. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 34/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo aos Ministros da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário com vistas a que tomem as providências que menciona em relação ao Norte de Minas, Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri e Médio São Francisco. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 35/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitados ao Secretário de Transportes e Obras Públicas documentos referentes a campanhas permanentes de trânsito, previsão orçamentária e despesas realizadas em 2002.

Nº 36/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário da Fazenda informações relativas ao montante arrecadado com multas de trânsito e repassado em 2002 ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET.

Nº 37/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando seja solicitada ao Secretário da Fazenda a relação das transações e acordos judiciais feitos pelo Estado a partir de 1º/1/97, contendo as informações que menciona.

Nº 38/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário do Planejamento informações relativas aos projetos e despesas concernentes ao programa de modernização administrativa, com recursos do BID.

Nº 39/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário do Turismo informações relativas aos projetos e despesas concernentes ao PRODETUR, a serem realizados com recursos do BID.

Nº 40/2003, do Deputado Leonardo Quintão, pleiteando sejam solicitadas informações ao Secretário de Transportes e Obras Públicas, a respeito do detalhamento de despesas e dos projetos concernentes à pavimentação de estradas, com recursos do BID.

Nº 41/2003, do Deputado Roberto Carvalho, pleiteando seja solicitado ao Governador do Estado o diagnóstico da estrutura organizacional, patrimonial, financeira e de pessoal do Poder Executivo.

Nº 42/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, pleiteando sejam solicitados ao Governador do Estado os contratos e aditivos de prestação de serviços e de fornecimento de medicamentos celebrados pela Secretaria da Saúde nos últimos seis meses do ano de 2002.

REQUERIMENTOS

Dos Deputados André Quintão e Rogério Correia, solicitando seja realizado ciclo de debates sobre economia popular solidária.

Da Deputada Marília Campos, solicitando sejam apresentadas a relação e a composição de vencimentos dos Deputados desta legislatura que assumiram cargos no Poder Executivo e que optaram pela remuneração do mandato parlamentar.

Da Deputada Marília Campos, solicitando seja realizado ciclo de debates sobre a violência contra a mulher.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja criada nesta Casa frente parlamentar de apoio ao Projeto Fome Zero. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Weliton Prado, Alberto Pinto Coelho, Paulo Piau (34), Dinis Pinheiro (18), Sargento Rodrigues (13), Doutor Viana, Pastor George e Maria José Haueisen.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 8, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamento de videofilmagem em caixa eletrônico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de equipamento de videofilmagem, ininterruptamente, em cabine de caixa eletrônico, durante seu funcionamento.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por cabine de caixa eletrônico o equipamento de uso público destinado a transação financeira sem presença física de funcionário de estabelecimento bancário, incluindo-se equipamento desta natureza situado no interior da agência.

Art. 2º - O equipamento referido no art. 1º será posicionado de forma a registrar o movimento de entrada e saída de pessoas, ficando resguardada a área do teclado, onde a senha é digitada.

Art. 3º - O estabelecimento bancário responsável pela cabine de caixa eletrônico fica obrigado a disponibilizar a fita de vídeo ou sua cópia à polícia ou à justiça, mediante requisição.

Art. 4º - As especificações relativas ao tipo de equipamento a ser instalado e às normas de instalação serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento bancário às seguintes penalidades:

I - advertência para que seja sanada a irregularidade, no prazo de dez dias;

II - multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, por dia de funcionamento irregular;

III - retirada da cabine de caixa eletrônico, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de trinta dias contados da emissão da multa prevista no inciso II.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º - O Poder Executivo emitirá comunicado aos Bancos informando sobre as normas de instalação do equipamento mencionado no art. 1º.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de noventa dias contados da regulamentação para se adequar às exigências desta lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: Com a automatização das transações bancárias, novos tipos de delito vêm sendo praticados na Capital contra os usuários das caixas eletrônicas. Entre os mais graves, citamos o seqüestro relâmpago, em que o usuário do cartão bancário é abordado pelos marginais e obrigado a sacar com seu cartão eletrônico.

Esta proposição visa facilitar a identificação dos meliantes através de filmagem ininterrupta nas cabines de caixa eletrônico.

Pela relevância do tema para a segurança da população, solicito o apoio dos nobres parlamentares.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Obriga empresas de cobrança a apresentar informações ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de cobrança obrigadas a apresentar, de forma clara, em correspondência dirigida ao consumidor:

I - valor original do débito;

II - nome completo do credor;

III - indicação do credor como pessoa física ou jurídica;

IV - endereço e CGC do credor que seja pessoa jurídica;

V - valores de multa, juros, honorários e despesas de cobrança, discriminados isoladamente.

Parágrafo único - A cobrança realizada mediante correspondência não poderá ser feita de forma coercitiva ao consumidor ou utilizando termos evasivos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo das que constam na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

I - advertência;

II - multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos próprios de defesa do consumidor, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 4º - As empresas de cobrança terão o prazo de trinta dias para modificar seus formulários de cobrança, de forma a atender o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: Entre as práticas mais freqüentemente utilizadas pelas empresas de cobrança estão a coerção e o intimidamento dos consumidores inadimplentes.

Além das ameaças, os valores cobrados não discriminam as quantias atribuídas a multas, juros, honorários e despesas de cobrança.

Este projeto visa adequar o processo de cobrança ao disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90.

O art. 6º do referido diploma legal reza:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.".

A coerção e o intimidamento geralmente são exercidos pelas aludidas empresas contra consumidores mais humildes. Estes, devido a desinformação e desconhecimento de seus direitos, acabam se sujeitando às abusivas cobranças.

Pela relevância da matéria no que diz respeito à proteção e à defesa das donas de casa e dos consumidores, solicito a valiosa colaboração do Plenário para a aprovação deste projeto.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

Projeto de Lei Nº

Dispõe sobre a gratuidade de serviços prestados pelo Estado por meio da Internet.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se gratuito o acesso, por meio da Internet, às informações prestadas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Estado, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Há alguns dias tomamos conhecimento, pela imprensa, da cobrança pelo acesso a informações disponibilizadas pela Imprensa Oficial, por meio da Internet. Logo em seguida, essa autarquia justificou a cobrança dizendo que, com a disponibilização das informações via Internet, caiu vertiginosamente a venda do jornal "Minas Gerais". Isso teria gerado um prejuízo à entidade, que não viu outro meio senão a cobrança pelo acesso a sua "home page", para atender a investimentos efetuados em seu parque gráfico.

Pesquisando na própria Internet, nos "sites" da Imprensa Oficial de outros Estados e mesmo da União, não encontramos nenhum outro caso de cobrança pelo acesso.

Da mesma forma, não há nenhum órgão do Judiciário Estadual, Federal ou de outro país que cobre para oferecer acesso a suas jurisprudências e consultas processuais. No entanto, verificamos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cobra pelo acesso a sua "home page".

Há que se ressaltar que, além de não ser prática usual em todo o mundo, os custos de disponibilização dessas informações são infinitamente inferiores aos de uma publicação ordinária. Ademais, a Imprensa Oficial recebe recursos do orçamento estadual, que conta com os impostos pagos pela comunidade, a qual, mais uma vez, está sendo compelida a pagar pelo que lhe é de direito conhecer.

De acordo com o art. 37 da Constituição da República, a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade. Se a publicidade de seus atos é obrigatória, deverá o acesso a ela ser gratuito, sob pena de se privarem os desfavorecidos do conhecimento que lhes é facultado.

Dessa forma, contamos com o apoio dos demais pares à aprovação deste projeto de lei.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Dispõe sobre a gratuidade de serviços prestados pelo Estado por meio da Internet.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se gratuito o acesso, por meio da Internet, às informações prestadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: Há alguns dias tomamos conhecimento, pela imprensa, da cobrança pelo acesso a informações disponibilizadas pela Imprensa Oficial, por meio da Internet. Logo em seguida, essa autarquia justificou a cobrança dizendo que, com a disponibilização das informações via Internet, caiu vertiginosamente a venda do jornal "Minas Gerais". Isso teria gerado um prejuízo à entidade, que não viu outro meio senão a cobrança pelo acesso a sua "home page", para atender a investimentos efetuados em seu parque gráfico. Pesquisando na própria Internet, nos "sites" da Imprensa Oficial de outros Estados e mesmo da União, não encontramos nenhum outro caso de cobrança pelo acesso. Da mesma forma, não há nenhum órgão do Judiciário estadual, federal ou de outro País que cobre para oferecer acesso a suas jurisprudências e consultas processuais. No entanto, verificamos que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cobra pelo acesso a sua "home page". Há que se ressaltar que, além de não ser prática usual em todo o mundo, os custos de disponibilização dessas informações são infinitamente inferiores aos de uma publicação ordinária. Ademais, a Imprensa Oficial recebe recursos do orçamento estadual, que conta com os impostos pagos pela comunidade, a qual, mais uma vez, está sendo compelida a pagar pelo que lhe é de direito conhecer. De acordo com o art. 37 da Constituição da República, a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade. Se a publicidade de seus atos é obrigatória, deverá o acesso a ela ser gratuito, sob pena de se privarem os desfavorecidos do conhecimento que lhes é facultado. Dessa forma, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação deste projeto de lei.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a assistência à gestante, ao nascituro e à criança lactante portadores do vírus HIV e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado assegurará assistência à saúde da gestante, do nascituro e da criança lactante portadores do vírus da Imunodeficiência Adquirida - HIV - nos termos desta lei.

Art. 2º - A Secretaria Estadual da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS -, garantirá à mulher, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I - a realização de teste sorológico anti-HIV, mediante anuência expressa da gestante;

II - atendimento clínico, no caso de soropositividade, com o fornecimento gratuito de medicamentos necessários, equipamentos imunobiológicos e assistência médica;

III - informações sobre a importância de sua realização e o significado da soropositividade dos pontos de vista individual e social;

IV - informações sobre os objetivos e as vantagens da assistência à saúde, em caso de soropositividade, antes, durante e depois da gestação e do parto.

Parágrafo único - O período de gestação de mãe portadora do vírus HIV será acompanhado por assistente social, salvo recusa da beneficiária.

Art. 3º - Toda criança lactente, de mãe soropositiva, receberá leite necessário a sua sobrevivência, até atingir a idade de dois anos completos.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde realizará campanhas informativas e incentivadoras da realização de teste sorológico anti-HIV antes, durante e após a gestação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Nos termos da legislação federal caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS - a coordenação e, em caráter complementar, a execução de ações e de serviços de vigilância epidemiológica, entre outros.

A proposta em tela busca a complementação da política de assistência à gestação de mãe soropositiva, oferecendo-lhe auxílios psicológico e social, também resguardando as próximas gerações no que se refere ao contágio do vírus HIV.

A transmissão do vírus HIV da mãe para o filho nem sempre ocorre durante a gestação. Em alguns casos, o filho é infectado no período da amamentação. Diante disso, o projeto também determina a distribuição gratuita de leite às crianças e a adequada informação à mãe portadora do vírus, buscando-se a redução do número de crianças que possam contrair o vírus durante o período da amamentação.

Pelo exposto e na expectativa de contribuir para que sejam oferecidas condições mais justas aos mais necessitados de atenção pelo poder público, esperamos o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Dispõe sobre os critérios de seleção e de admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e instituições de ensino médio oficiais situados no Estado de Minas Gerais, em articulação com as universidades públicas estaduais, instituirão sistemas de acompanhamento do desempenho de seus estudantes, atendidas as normas gerais da educação nacional.

Art. 2º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observando-se os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, por curso e por turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenham cursado ensino médio em instituições da rede pública do Estado ou dos municípios;

b) tenham sido selecionados em conformidade com o estatuído no art. 1º desta lei.

II - 50% (cinquenta por cento) por estudantes selecionados em processo definido pelas universidades segundo a legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A proposta que ora apresentamos objetiva democratizar o acesso à universidade pública. É sabido que praticamente a maioria das vagas disponíveis em tais estabelecimentos é preenchida por alunos de origem social privilegiada, em detrimento daqueles estudantes cujo nível social é manifestamente precário, ficando estes impossibilitados de ter seus estudos concluídos no nível universitário, devido a grande dificuldade de arcar com as altas parcelas de mensalidade exigidas pelas universidades privadas.

O projeto garante aos estudantes egressos do ensino público a possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística e também da produção do conhecimento, segundo a capacidade de cada um.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, peço o apoio para a aprovação deste projeto de extrema importância para a sociedade mineira.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Leonídio Bouças, Dalmo Ribeiro Silva (2), Sebastião Navarro Vieira e Alencar da Silveira Júnior.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Da Deputada Ana Maria, notificando o falecimento do Sr. Marcos Wellerson Pimenta de Figueiredo, ocorrido em 22/2/2003, nesta Capital. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonídio Bouças.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Ronaldo, Vanessa Lucas, Leonardo Moreira, Sidinho do Ferrotaco, Padre João e Jô Moraes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO NORMATIVA Da PRESIDÊNCIA Nº 10

Inteligência do § 2º do art. 180 do Regimento Interno

A Presidência, no exercício de sua competência como intérprete do Regimento, como se vê do art. 82, inciso XV, da mesma lei, e tendo em vista a necessidade de se conferir melhor aplicabilidade ao § 2º do art. 180 do Regimento Interno, decide expedir decisão normativa ratificando entendimento, diversas vezes reiterado pelas Mesas anteriores.

O dispositivo em análise estabelece que a proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação. Não fossem certos desdobramentos em sua aplicação prática, desnecessária seria a expedição de decisão normativa para seu correto entendimento.

Ocorre que, no início de cada legislatura, alguns parlamentares reivindicam a precedência da autoria do mérito de proposições por eles apresentadas na legislatura anterior e que, não tendo alcançado o final de sua tramitação, foram encaminhadas ao arquivo. Entendem que, na legislatura em curso, o conteúdo da idéia original deve ser garantido àquele que primeiro o submeteu ao crivo desta Casa.

De fato, o espírito que norteia o nosso Regimento aponta nesta direção, estabelecendo a prerrogativa do desarquivamento de proposições apenas ao seu autor. Não estando este no exercício do mandato, aí sim, os demais poderiam exercê-la. Percebe-se o cuidado do legislador, ao elaborar a norma, de assegurar a paternidade das idéias a quem de direito.

Assim sendo, a Presidência decide manter a praxe que já vem sendo adotada de, iniciada a primeira sessão legislativa ordinária, conceder preferência aos autores de proposições arquivadas, para que ofereçam à Casa, novamente, as suas propostas, estabelecendo-lhes, para tal, o limite máximo de um mês. Vencido este prazo, em 17 de março próximo, estará aberta a possibilidade a qualquer membro deste Poder.

Mesa da Assembléia, 25 de fevereiro de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso de suas atribuições, e considerando que a Decisão proferida em 5/5/99 já não atende aos objetivos pretendidos quando de sua edição, decide revogar a referida norma complementar, que concede à Comissão Permanente mais 48 horas para emissão de parecer, quando for protocolado requerimento relativo a perda de prazo.

Mesa da Assembléia, 25 de fevereiro de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência solicita aos senhores Líderes dos blocos parlamentares e bancadas que procedam à indicação dos membros das comissões permanentes desta Casa, em cumprimento ao disposto no art. 106 do Regimento Interno.

Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros das Comissões Especiais para emitirem parecer sobre o Veto à Proposição de Lei nº 15.520; sobre o Veto à Proposição de Lei Complementar nº 71; sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.452 e 15.521 e à Proposição de Lei Complementar nº 72; sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.347, 15.465, 15.475, 15.477, 15.479, 15.484, 15.508 e 15.513; sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 15.486 a 15.489, 15.491 a 15.495 e 15.499 a 15.501; e sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1; 4 e 6/2003, que foram publicados na edição anterior.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Antônio Carlos Andrada, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, solicitando o desarquivamento do Requerimento nº 3.151/2002; Sargento Rodrigues (13), solicitando o desarquivamento dos Requerimentos nºs 743/99 e 1.947/2001 e dos Projetos de Lei nºs 1.019, 1.138 a 1.141 e 1.234/2000, 1.429 e 1.726/2001, e 2.235, 2.337 e 2.409/2002; Pastor George, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.202/2002; Doutor Viana, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.740/2001; Dinis Pinheiro (18), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.133 e 1.180/2000, 1.399, 1.454, 1.464, 1.540, 1.553, 1.589, 1.666, 1.703, 1.782 e 1.786/2001, e 2.007, 2.012, 2.116, 2.289, 2.419 e 2.420/2002; e Paulo Piau (34), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 622/99, 1.011, 1.044 e 1.127/2000, 1.826 e 1.883/2001, e 1.967, 2.112, 2.203, 2.225, 2.227, 2.239 a 2.242, 2.270, 2.271, 2.331, 2.459, 2.460, 2.461, 2.482, 2.483, 2.500, 2.501 e 2.503 a 2.511/2002.

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Maria José Haueisen, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2003. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Sr. Flávio Andrade, Presidente da Souza Cruz S.A., para que seu parque gráfico seja instalado no Estado de Minas Gerais, no Município de Uberlândia. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Jayro Lessa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Pastor George. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Pastor George.

- O Deputado Pastor George profere discurso, que será publicado em outra edição.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Domingos Sávio. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, gostaríamos muito de discutir o veto da matéria, mas, mais uma vez, a base do Governo não comparece ao Plenário da Assembléia. Isso tem sido uma constante. Não discutem nem fazem nenhuma mobilização para estarem presentes. Não sei por onde anda a base do Governo. Talvez tenha viajado com o Governador para a Europa ou para os Estados Unidos, não sei para onde ele foi. Como há poucas pessoas da base do Governo para a discussão do veto, não justifica o PT, a oposição, fazer a discussão sozinho do veto.

Temos muito a dizer, até para analisar essa viagem do Governador. O Estado está com um poder de endividamento muito grande e ele deve, provavelmente, trazer muitos dólares dos Estados Unidos para Minas Gerais. Mas, segundo ele, o poder de endividamento que o Estado apresenta é zero. Porém, ele quis ir e lá arranjar dinheiro não sei com que propósito de endividamento.

Para que não façamos a discussão sozinhos, pediria a V. Exa. que terminasse, de plano, a reunião, porque, nitidamente, não há quórum.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Sumário: Comparecimento - Abertura - Atas - Composição da Mesa - Registro de presença - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Secretário Agostinho Patrús - Palavras do Sr. Roberto Vedovato - Entrega de placa - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Antônio Andrade - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria - André Quintão - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Gil Pereira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Marília Campos - Paulo Cesar - Paulo Piau - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

Atas

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Vice-Governador Clésio Andrade, representando o Governador do Estado, Aécio Neves; Roberto Vedovato, Presidente da FIAT do Brasil; Cristiano Rattazzi, representando a família Agnelli; Rondon Pacheco, ex-Governador do Estado de Minas Gerais; Senador Eduardo Azeredo; Deputado Federal Vittorio Mediolí; Gabriele Annis, Cônsul da Itália; e o Deputado Agostinho Patrús, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença, em Plenário, do Prefeito de Nova Lima, Vítor Penido, e do Prefeito de Betim, Carlaile Pedrosa.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião à realização de homenagem póstuma ao Sr. Giovanni Agnelli, Presidente de Honra da FIAT S.P.A.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Sr. Presidente

Esta Presidência tem o prazer de dar início à reunião especial em memória de Giovanni Agnelli, convocada a requerimento do Deputado Agostinho Patrús, hoje Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Este é o reconhecimento do parlamento mineiro ao legado do ex-Presidente do grupo FIAT para a economia e o desenvolvimento de Minas Gerais. Graças à diligência e ao empenho de Giovanni Agnelli, nosso Estado foi alçado à condição de pólo da indústria automotiva.

Conhecido como "L'Avvocato", o neto do fundador de um dos maiores grupos industriais da Itália estava, havia dez anos, na Presidência da sociedade, quando decidiu trazer para Betim, em 1976, as inovações da tecnologia automobilística italiana e seu "design" industrial, único no mundo. O resultado desse ato pioneiro está diante dos nossos olhos. Betim, movida pela FIAT, é um dos maiores municípios do Estado e um centro gerador de empregos e de riqueza que impulsiona o crescimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sete Lagoas, mais recentemente, com o impacto da fábrica da Iveco, é outra prova da parceria definitiva entre Minas Gerais e o grupo FIAT.

Atento à globalização da economia, "L'Avvocato" buscou, em sua gestão, a internacionalização dos produtos da sociedade, ao implantar fábricas do grupo no Brasil, na Polônia e na Rússia.

Como aficionado do esporte, Agnelli incorporou ao grupo a marca Ferrari, hoje a grande estrela das competições de Fórmula 1, que tem entre seus pilotos o brasileiro Rubens Barrichello.

Esse grande italiano, que muito se identificava com a alma brasileira, era, também, um amante do futebol, chegando a dirigir a equipe da Juventus, uma das mais importantes da Itália.

A FIAT, em uma época memorável, patrocinou o esporte mineiro e contribuiu para que a equipe de vôlei do Minas Tênis Clube se tornasse tricampeã nacional. Inúmeros projetos culturais foram desenvolvidos no Estado, beneficiando nossos artistas e proporcionando ao público a oportunidade de assistir a grandes espetáculos. Quem sabe, em homenagem a Agnelli, possam ser retomados esses patrocínios neste momento em que o segmento cultural mineiro tanto necessita de apoio?

Dois produtos associam, em especial, a fábrica mineira e a marca italiana. O Fiat Uno, apresentado em 1983, inovava na eletrônica, na escolha de materiais alternativos e na adoção de um motor concebido para diminuir a poluição. Prático, econômico e seguro, foi o carro do ano na Europa em 1984 e imediatamente ganhou as ruas e as estradas brasileiras. O Palio, concebido para ser um carro mundial, foi lançado pioneiramente no Brasil, em 1996, e hoje é fabricado em sete outros países, com sucesso semelhante ao do Uno.

Empresário de visão, Agnelli foi responsável pela consolidação de um dos maiores grupos industriais do mundo, cuja filosofia permitiu a popularização do automóvel, seguindo a orientação de seu avô, que criou, ainda em 1936, o conceito de carro popular.

Esse italiano de espírito empreendedor dedicou-se também à política, tendo ocupado o cargo de Senador no parlamento de seu país. Reverenciamos, pois, com mais uma razão, o colega parlamentar.

Giovanni Agnelli inscreve-se hoje na memória da Itália e de outras nações, entre as quais o Brasil, que, para ele, era, antes de tudo, Betim e Minas Gerais. Louvamos hoje, com profunda emoção, essa personalidade ímpar e generosa, que participou de maneira decisiva na industrialização e na modernização de nosso Estado.

Os mineiros têm, portanto, um sentimento de grande apreço à pessoa de Agnelli, e o Legislativo mineiro, como porta-voz de seu povo, irmana-se ao luto da comunidade italiana, especialmente à de Turim, berço da fábrica italiana de automóveis, origem da sigla FIAT, tão presente no nosso cotidiano. Muito obrigado.

Palavras do Secretário Agostinho Patrús

Prezado Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, que representa nesta solenidade o Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa. Exmos. Srs. Vice-Governador, Clésio Andrade, representando o Governador do Estado, Aécio Neves, e Roberto Vedovato, Presidente da FIAT do Brasil; registramos, com muita honra, a presença do Dr. Cristiano Rattazzi, sobrinho de Giovanni Agnelli, aqui representando a família Agnelli; Exmo. ex-Governador do Estado Dr. Rondon Pacheco; Sr. Senador e ex-Governador do Estado Eduardo Azeredo; Sr. Deputado Federal Vittorio Mediolí; Sr. Cônsul da Itália, Gabriele Annis; Srs. Diretores e funcionários das empresas do grupo FIAT, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, minhas senhoras e meus senhores, este momento exigia de nós um pronunciamento escrito. Comecei a fazê-lo, mas senti que preferia deixar que a emoção me levasse, mesmo com os riscos de me perder nas lembranças desse grande italiano e brasileiro Giovanni Agnelli. Nós, de Minas, nós, do Brasil, confundimos Giovanni Agnelli como italiano e como brasileiro. Foi ele aquele homem corajoso, obstinado, empresário competente, que viu em nosso País, especialmente em nosso Estado, na década de 70, a possibilidade de se fundar aqui uma grande fábrica de automóveis, juntamente com o nosso Governador Rondon Pacheco. Nesta Casa aconteceram acaloradas discussões sobre aquele projeto. Os Deputados que tinham assento nesta Casa, o Líder do Governo, Deputado Bonifácio Andrada, pai do Líder do PSDB nesta Casa, o Deputado Antônio Carlos Andrada, e o Líder do MDB, que era Tarcísio Delgado ou Dalton Canabrava, promoveram grandes discussões. Houve uma disputa entre ARENA e MDB. Mas, na realidade, os Deputados, por unanimidade, aprovaram o projeto encaminhado a esta Casa pelo Governador Rondon Pacheco. A Assembléia Legislativa de Minas Gerais tem a sua história fincada na fundação da FIAT e no desenvolvimento do nosso Estado e do nosso País. A FIAT hoje se torna a maior fábrica de automóveis do nosso País, enfrentando todos os gigantes de outros países. Giovanni Agnelli herdou de seus pais e dos seus avós o amor à sua pátria e a vontade de expandir a FIAT, como conversávamos, antes da reunião, com o Dr. Cristiano Rattazzi. A vontade de Giovanni Agnelli era levar aquela maravilhosa marca FIAT a todos os cantos do mundo. Na década de 70 lembrou-se de que a América do Sul e a América Latina também precisavam conhecer a maravilhosa máquina da FIAT. Vemos hoje que o Brasil e o mundo conhecem muito bem a nossa fábrica da FIAT de Betim, porque daqui muitos motores são exportados, bilhões de dólares são trazidos para a nossa balança comercial por essa empresa que marcou uma divisória no Brasil e em Minas Gerais: antes da FIAT e depois da FIAT. Não imaginavam os italianos que vieram para o Brasil no final de 1800 que 80 anos depois surgiriam dois homens com visão de futuro, com visão do amanhã. Esses homens, Rondon Pacheco e Giovanni Agnelli, fizeram, muitos anos depois, com que Brasil e Itália, mais precisamente Minas Gerais e Itália, se transformassem num só povo, num só coração e numa só alma, pulsando no sentido do desenvolvimento econômico.

Gostaríamos que V. Exa., Dr. Cristiano Rattazzi, levasse esta homenagem do povo de Minas à família. Além disso, que o Dr. Roberto Vedovato, Presidente da FIAT no Brasil, também transmitisse aos Diretores da FIAT em todo o mundo o quanto Giovanni Agnelli é admirado, lembrado e amado nesta terra de Minas e o quanto representa para o nosso Estado, que sente hoje uma perda tão grande quanto sente a Itália.

Podemos dizer também que a Itália teve em Giovanni Agnelli, no século XX, uma grande personalidade. Foi Senador da República, Presidente de honra da FIAT, Presidente da Juventus, enfim, um homem que tinha não só o entusiasmo e o calor de um coração italiano a pulsar no seu peito, mas também a vontade de bem servir a sua pátria e ao nosso País.

Por isso, Minas Gerais relembra o seu nome e, nesta noite, o traz à nossa Casa tão festivamente freqüentada, porque queremos dizer ao Dr. Vedovato e ao Dr. Rattazzi que não só estamos sentindo a falta desse grande homem como também estamos a comemorar a vida e o quanto ele pôde, na sua trajetória, levar de bem à Itália e ao nosso País.

Portanto, a nossa homenagem a esse grande italiano e brasileiro, se me permitem que assim o chame. Sentimo-nos cada vez mais honrados com essa possibilidade. Levem à família Agnelli e à família italiana a homenagem de Minas Gerais. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Roberto Vedovato

Sr. Presidente, Sr. Vice-Governador Clésio Andrade, representando o Governador do Estado, Aécio Neves; Sr. Senador Eduardo Azeredo; ex-Governador Rondon Pacheco; Deputado Federal Vittorio Mediolí; Deputado Agostinho Patrús; Cônsul da Itália, Gabriele Annis; Sr. Cristiano Rattazzi; minhas senhoras e meus senhores. Antes de iniciar minhas palavras de agradecimento, desejo registrar meu especial conforto pela presença, entre nós, do Dr. Cristiano Rattazzi, sobrinho do homenageado Giovanni Agnelli, que fez questão de estar presente a esta solenidade, representando sua ilustre família. Destaco ainda o acerto da escolha da data de hoje, exatamente aquela em que, na Itália, se celebra a missa de 30º dia.

A homenagem que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais presta à memória de Giovanni Agnelli não somente faz justiça às tradições desta Casa, digna intérprete das características de generosidade do povo mineiro, mas completa um ciclo de respeito recíproco instaurado há 30 anos, que caracterizou o relacionamento do Presidente de honra da FIAT com este Estado e com suas instituições, especialmente com seu Poder Legislativo. Congratulando-se com o Governador Rondon Pacheco, ao ser informado dos procedimentos formais a que se submeteria o acordo firmado com o Estado em 14/3/73, manifestou sua especial satisfação em saber que o documento deveria passar pela aprovação da Assembléia Legislativa.

Suas palavras foram que "o Legislativo é o Poder mais próximo dos cidadãos comuns, mais identificado com suas preocupações e anseios mais legítimos".

Desde então, Avvocato Agnelli sempre perguntava, quando das sucessivas alterações ao acordo original, se seriam submetidas à aprovação da Assembléia de Minas, reconfortando-se ao ouvir a resposta afirmativa.

Peço vênia para prosseguir no tratamento de "Avvocato" que há pouco dediquei ao homenageado. Trata-se de marca indelével que, segundo ele, transformara-se em seu nome artístico, o seu nome d'arte.

Dentro de 18 dias terão transcorrido exatos 30 anos da assinatura do documento que tinha o alentado nome de Acordo de Comunhão de

Interesses entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a FIAT S.P.A., para a Instalação de uma Indústria Automobilística no Estado, o que resultou na constituição da Fiat Automóveis S.A., no Município de Betim, e acarretou ainda a assinatura de outro acordo análogo, que constituiu a FMB S.A. Produtos Metalúrgicos, hoje Teksid do Brasil.

Foram dias agitados, aqueles, em Belo Horizonte e em toda Minas. A imprensa nacional da época não deixava de manifestar uma certa descrença, velada ou não, quanto à realização do que iria ser contratado, enquanto que os jornais locais, correspondendo ao sentimento dos mineiros, afirmavam não só a certeza do empreendimento, mas também a convicção de que se tratava de oportunidade sem igual para que o Estado queimasse etapas na evolução de sua história econômica.

O "Avvocato" desembarcou no Aeroporto da Pampulha às 9 horas da manhã, aguardado por uma multidão de repórteres. Às 11 horas, no Palácio da Liberdade, teve lugar a solenidade de assinatura.

Rondon Pacheco tinha a consciência da importância da parceria que fora buscar em Turim, antes mesmo de tomar posse como Governador. Por isso é que se mostrou extremamente emocionado na saudação que dirigiu à Agnelli, dizendo-lhe:

"A V. Exa., Sr. Giovanni Agnelli, como Presidente do grupo FIAT, cabe-me dirigir a palavra de agradecimento e de exaltação do Governo e do povo de Minas Gerais. A sua personalidade marcante, em que se conjugam traços vigorosos de homem de empresa e de cidadão afinado com os interesses da comunidade e da Pátria, desperta-nos admiração e infunde confiança. Saúdo em V. Exa. o empresário moderno, ativo e competente, dotado de espírito universal, e o cidadão afinado com seu tempo."

Essa avaliação feita por Rondon Pacheco, já àquele tempo, sintetiza de maneira justa e verdadeira os traços de caráter do "Avvocato", no julgamento que a história hoje lhe faz, quando de seu desaparecimento.

Falando de história, Sr. Presidente, Srs. Deputados, permitam-me evocar um pouco mais aqueles dias históricos que transcorreram entre 14 de março e 5 de abril de 1973, data da aprovação do acordo por esta Casa, neste mesmo Plenário, então recém-inaugurado, tendo para cá se transferido a Assembléia de seu endereço na Rua dos Tamoios, onde, no passado, tivera sede a Casa d'Italia.

Antes mesmo da chegada da mensagem do Sr. Governador à Assembléia, o acordo com a FIAT já acendia calorosos debates entre os Srs. Deputados. Liderava a bancada do Governo o Deputado Bonifácio José Tamm de Andrada, e a Liderança da Oposição tocava ao Deputado Tarcísio Delgado. Os dois blocos se empenhavam nas suas respectivas estratégias para a convocação dos políticos e dos especialistas, que deveriam comparecer à Casa para prestar os devidos esclarecimentos sobre o acordo em exame. Nada mais justo e correto, tratando-se da assunção de vultosos compromissos de ambas as partes envolvidas.

Um Deputado, porém, destacou-se de maneira especial, Sylo Costa, o qual, embora integrante do partido governista, assumiu o papel de principal inquisidor, elaborando ao final uma brilhante declaração de voto em separado, em que antecipava o perfil do futuro Presidente do Tribunal de Contas, que viria a ser fiscal rigoroso dos negócios públicos. Seu voto favorável à aprovação do acordo respaldou a unânime aprovação do projeto encaminhado pelo Executivo, dignificando o "nihil obstat" concedido pelo Legislativo, porque pensado, meditado, metucioso e amadurecido.

A mensagem do Governo deu entrada no dia 23 de março, solenemente encaminhada ao Presidente da Assembléia, Deputado Rafael Nunes Coelho, pelo Prof. Francisco Teodoro de Almeida, Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva. Disse o Presidente: "Não precisamos encarecer o significado e importância destes documentos. Sabemos do valor de uma indústria automobilística, com seu reflexo sócio-econômico, extraordinário no processo de desenvolvimento econômico de Minas Gerais."

No dia 5 de abril ocorreu a aprovação final do acordo, na 107ª Reunião Extraordinária, iniciada às 20h37min, prolongando-se pela madrugada seguinte. A alvorada da FIAT em Minas coincidiu com a alvorada do dia 6 daquele mês.

A partir daí, a história é conhecida. Em tempo recorde, foi implantada e inaugurada a Fiat Automóveis S.A., em 9/7/76, de novo com a presença do "Avvocato", que hoje é objeto desta tocante homenagem. É a ele, o "Avvocato" Giovanni Agnelli, que passo agora a palavra, repetindo o que disse, naquela manhã de maio de 1973, contemplando a Praça da Liberdade do balcão do Palácio.

Antes de falar sobre a assinatura do acordo, gostaria de chamar a atenção para a semelhança existente entre esta cidade e a minha. Quando cheguei, notei as montanhas iguais às nossas, ruas talhadas no mesmo estilo, formando na cidade dos mesmos pequenos quarteirões, como em Turim. Notei, enfim, uma data inscrita em um monumento de 1789, de quando aqui começou a luta pela liberdade, 100 anos antes da fundação da FIAT. Existe uma certa afinidade de caráter entre a gente acostumada a viver nas montanhas. Nós, piemonteses, também fomos os primeiros a lutar pela independência nacional. Creio que não foi o acaso que nos uniu, pois esta característica comum nos unirá no trabalho e assegurará perfeita afinidade entre nós.

Com essas palavras proféticas do Avvocato Agnelli, Sr. Presidente, encerro minhas palavras, comovido e, em nome de todos os que trabalham no Grupo Fiat, formulo meus agradecimentos à ilustre Assembléia Legislativa de Minas Gerais pela homenagem prestada à memória daquele que continuará sendo sempre o nosso modelo e nossa inspiração. Pela atenção, obrigado.

Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, o Sr. Presidente fará a entrega ao Sr. Roberto Vedovato, Presidente da FIAT do Brasil, de placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: (- Lê:)

"A coragem e o dinamismo são a marca do século em que viveu Giovanni Agnelli, o homem que transformou a FIAT, primeira fábrica de automóveis de Minas Gerais, em modelo de gestão criativa e desenvolvimento tecnológico. A homenagem póstuma deste Poder Legislativo ao estrangeiro que inscreveu sua vida na história do Estado."

- Procede-se à entrega de placa.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta às autoridades e aos demais convidados os agradecimentos pela honrosa presença, e cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 25/2/2003). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária, a realizar-se em 27/2/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Regimental.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se fixarem dia e hora das reuniões ordinárias.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Chico Rafael, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Domingos Sávio e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Jô Moraes, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Dimas Fabiano, Roberto Carvalho e Vanessa Lucas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se fixarem o dia e o horário das reuniões ordinárias.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Maria Tereza Lara, Roberto Ramos e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10 horas, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Mauro Lobo, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Ana Maria, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Gil Pereira, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se estabelecerem o dia e o horário das reuniões ordinárias da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.347, 15.465, 15.475, 15.477, 15.479, 15.484, 15.508 e 15.513

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Laudelino Augusto, Leonardo Moreira e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designarem os relatores das matérias.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.452 e 72 e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.521

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Rafael, José Milton, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Doutor Ronaldo, Laudelino Augusto e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Maria Olívia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre oVeto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 71

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, José Henrique e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 14h45min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Jô Moraes, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bispo Gilberto, Cecília Ferramenta, João Bittar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 15 horas, no Plenarinho II, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Olinto Godinho, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Biel Rocha, José Henrique, Leonídio Bouças e Paulo César, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 15 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.486 a 15.489, 15.491 a 15.495 e 15.499 a 15.501

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Biel Rocha, Bispo Gilberto, Doutor Ronaldo e Jayro Lessa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.520

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Chico Simões, Jayro Lessa e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 15h10min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, Jayro Lessa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/2/2003, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente, e o Vice-Presidente .

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2003 .

Ermano Batista, Presidente.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/2/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Leonídio Bouças, notificando o falecimento do Sr. Marcos Wellerson Pimenta de Figueiredo, ocorrido em 22/2/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Antônio Guimarães Filho, ocorrido em 21/2/2003, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Flávio Dino Rigotto, ocorrido em 21/2/2003, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento do Sr. Jofre Rafael dos Santos, ocorrido em 21/2/2003, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, notificando o falecimento da Sra. Marignes Gotschai Silva, ocorrido em 17/2/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando Edina Tavares Marotta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando José Bonifácio de Andrada Couto do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando José Eduardo Lewer de Amorim para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Luciane Mendonça Marques para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Laudiceia Lúcia Gonçalves de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Renato Figueiredo Quirino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando Eleonor de Souza Morais Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Anelmar da Silva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Antônio Fontes Filho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando Eliane Aparecida Carneiro Moreira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Gilmar Miguel de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Renata César Batista Garcia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Anelmar da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Antônio Fontes Filho para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Eliane Aparecida Carneiro Moreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Gilmar Miguel de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Renata César Batista Garcia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando José Emílio Afonso Silva do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

exonerando Paula Patrícia de Oliveira do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

exonerando Silvana Morais Ribeiro do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Eleonor de Souza Morais Carvalho para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Eliana Marques da Costa Pantuzo para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão, Vice-Líder do Governo;

nomeando José Bonifácio de Andrada Couto para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Maria do Carmo Camara Pinto para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta, Vice-Líder da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Patrícia Ottoni Vieira para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Miriam Silveira do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Paula Patrícia de Oliveira para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Giovana Freitas Rabelo Ribeiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.123, de 4/11/92, assinou os seguintes atos:

exonerando Cecília Sica Cautiero Abi-Acl do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Diretoria de Administração e Recursos Humanos;

nomeando Rosemeire Rodrigues Maia para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Diretoria de Administração e Recursos Humanos.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.134, de 10/9/93, e 5.198, de 21/5/2001, e de c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.055, de 5/6/2001, e 2.057, de 19/6/2001, assinou o seguinte ato:

designando Cristiane Costa Pereira para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício

na Gerência Geral de Imprensa e Divulgação.

Nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, c/c o art. 176 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, assinou os seguintes atos:

autorizando o afastamento, a partir de 1º/2/2003, do servidor Patrus Ananias de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, a fim de que possa exercer o mandato eletivo de Deputado Federal;

autorizando o afastamento, a partir de 1º/2/2003, do servidor Virgílio Guimarães de Paula, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, a fim de que possa exercer o mandato eletivo de Deputado Federal.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Mary Anne Neumann Pereira Carneiro. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903600.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Bocaiúva. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Campina Verde. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Conselheiro Lafaiete. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 26/2/2003, na pág. 21, col. 1, no ato de nomeação de "Silvana Reis Thomaz Simões", onde se lê:

"Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40", leia-se:

"Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Na publicação de Tramitação de Proposições, verificada na edição de 26/2/2003, pág. 18, col. 4, onde se lê:

"15.479 (ex-Projeto de Lei nº 1.591/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica)", leia-se:

"15.479 (ex-Projeto de Lei nº 1.591/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a doar ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica);" onde se lê:

"Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.486 (ex-Projeto de Lei nº 1.952/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza a fazer reverter ao Município de Abaeté o imóvel que especifica), 15.487 (ex-Projeto de Lei nº 1.953/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza a fazer reverter ao Município de Abaeté o imóvel que especifica)", leia-se:

"Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.486 (ex-Projeto de Lei nº 1.952/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica), 15.487 (ex-Projeto de Lei nº 1.953/2002, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica)".